



II SEMANA DE DIREITO CANÔNICO

Com: Pe. Domingo Andrés Gutierrez, cmf

- 02/06 - 8:00** Fundamentos bíblicos, cristológicos e eclesiológicos do Direito Canônico em geral e do Direito da vida consagrada em particular.
- 03/06 - 8:00** As formas de vida consagrada na sua diversidade e riqueza codificadas, com uma atenção particular à vida religiosa, segundo a configuração oferecida pelo Livro da Vida da Igreja.
- 04/06 - 8:00** O governo pessoal animado pelos Superiores e Conselheiros: aspectos de destaque especial: nomeação dos titulares, duração no cargo, votos deliberativo e consultivo, imagem pastoral do Superior, principais funções dos mestres, governantes e sacerdotes.
- 05/06 - 8:00** As relações de comunhão orgânica com os bispos diocesanos: áreas essenciais: fundamental e comum, da constituição hierárquica do Povo de Deus, específico do estatuto codicial sobre os IVCR.
- 06/06 - 8:00** As relações com o mundo e a sociedade; dois temas emergentes hoje: 1. A pobreza e os bens econômicos: proposta de um modelo de Plano Ratio Administrationis congregacional; 2. A situação perante as leis civis: proposta de um modelo de Estatuto jurídico de uma Congregação perante a lei e as autoridades civis.

Pe. Andrés é um dos maiores especialistas em Direito dos religiosos do mundo. Catedrático de Direito do Povo de Deus no Instituto de Utriusque Iuris da Pontifícia Universidade Lateranense de Roma; Consultor pontifício das Congregações para os religiosos e para os bispos, assim como do Conselho para a Interpretação das Leis da Igreja; Referendário do Supremo Tribunal da Signatura Apostólica; Diretor das revistas "Commentarium pro Religiosis" e "Apolinaris". Autor de mais de 20 livros.

A Semana está aberta a todos.

Período: de 2 a 6 de junho de 2003
Horário: das 8:00 às 12:00
Taxa: 100,00 (com direito a certificado)
Local: Av. Nazaré, 993 - Ipiranga



CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO
Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro"
Av. Nazaré, 993 - Ipiranga - Tel.: (11) 274-8555
www.teologia-assuncao.br/direitocanonico

PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE MILAGRES SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA *DIVINUS PERFECTIONIS MAGISTER* E AS *NORMAE SERVANDAE*

Pe. Dr. Rubens Miraglia Zani

Abordaremos, neste estudo, a atual normativa que rege os processos de beatificação e canonização.

A nova legislação¹, reestruturando o processo de canonização, confirma o princípio já presente na *Sanctitas clarior* de que a investigação sobre os possíveis milagres se faça separadamente da feita sobre as virtudes ou sobre o martírio². Ela também estabelece dois momentos processuais distintos: o diocesano, no qual todo o material relevante vem recolhido, e o da Congrega-

¹ CIC/83, cân. 1403 (fundamentalíssimo, por ser o único cân. do novo Código que colega a nova normativa com a lei geral e a enquadra nessa); DPM; *Normae*; Reg. Devem também ser consideradas a norma do cân. 1403, § 2 do CIC/83, as prescrições do CIC/83 "*quoties in eadem lege ad ius universale remissio fit vel de normis agitur quae ex ipsa rei natura eisdem quoque causis afficiunt*". Assim sendo, os cânones que devem ser considerados para a instrução de um processo de beatificação e canonização são os seguintes: CIC/83, cân. 1418-1422, 1428, 1430, 1433, 1435-1437, 1447-1457, 1468-1475, 1481, 1484-1487, 1504, 1509-1510, 1524, 1526-1534, 1539-1553, 1556-1583, 1598-1600. Para um exame dessa normativa geral, vide: M. J. Arroba Conde, *Diritto Processuale Canonico*, Roma, 1993; P. V. Pinto, *I Processi nel Codice di Diritto Canonico: commentario distematico al Lib. VII*, Città del Vaticano, 1993.

A nova legislação, além de promover uma profunda reforma do procedimento das causas de canonização (que vão instruídas pelos bispos diocesanos *iure proprio*), resultou também em uma não menos profunda reestruturação da Congregação competente, que foi dotada, entre outras coisas, de um colégio de relatores com a tarefa de cuidar da redação das *Positiones super vita et vitutibus* (ou *super martyrio*) dos SdD. Cf. *Annuario Pontificio*, 1993, p. 1.727.

² DPM 2,5º; *Normae*, 32.

ção para as Causas dos Santos (ou romano)³, no qual esse mesmo material vem organizado e reelaborado em uma *positio* que servirá como base para as discussões na Congregação⁴. O primeiro tem como protagonista o bispo diocesano, que celebra a fase instrutória⁵; o segundo, o dicastério, que examina o material recebido do tribunal diocesano e pronuncia o juízo de mérito.

Baseando-se no princípio de colegialidade⁶, a nova normativa deixa toda a fase diocesana à autoridade ordinária do bispo em cuja diocese o Servo de Deus (doravante SdD) morreu⁷; em casos particulares outras soluções são possíveis, com o consenso do bispo competente e a permissão da Santa Sé⁸.

Há de se notar que as causas podem ser instruídas também por aqueles que, pelo direito, são equiparados aos bispos diocesanos⁹: prelados, abades territoriais, vigários, prefeitos, administradores apostólicos e ordinários militares.

³ Para uma visão sumária, mas abrangente de ambas as fazes, vide: MACHEJEK, M. T. Canonizzazione. In: *DES*, p.406-408; MOLINARI, P. Canonizzazione dei santi. In: *NDDC*, p. 111-119.

⁴ MOLINARI, P. Canonizzazione dei santi. In: *NDDC*, p.111.

⁵ Quer diretamente, quer por meio de um delegado seu (cf. *Normae*, 6a), o bispo diocesano não age como um mero coletor de provas, mas, em um certo grau, exerce atividade judicativa — sem a qual não poderia cumprir plenamente com o seu papel de colaborador do Romano Pontífice —, que já lhe era reconhecida no CIC/17 cân. 2038, § 2, ainda que permaneça em vigor a norma segundo a qual “*come è tolta agli Ordinari la facoltà de decretare e concedere il culto, così è loro vietato di approvare il martirio, le virtù, i miracoli, le rivelazioni dei Servi di Dio, cose tutte che potrebbero indurre i fedeli a prestare il culto preventivamente al giudizio del Papa*”. (cf. *C.I.C. Fontes*, VIII, p. 216s in F. Veraja, *Commento alla Nuova Legislazione per le Cause dei Santi*, p. 21).

⁶ Cf. VERAJA, F. *Commento alla Nuova Legislazione per le Cause dei Santi*, p. 19-20.

⁷ *DPM* 1 e 2; *EV VIII*, 552-553. Tal disposição faz eco ao que já estabelecera Urbano VIII, com a diferença de que naquela legislação, o bispo diocesano agia como delegado do Romano Pontífice e nesta, justamente para sublinhar o princípio de colegialidade e co-responsabilidade pelo pastoreio da Igreja, age em nome próprio.

⁸ *Normae*, 5a. É o caso de se recordar que os processos rogatoriais não constituem casos excepcionais. Cf. CASIERI, A. *I Processi Rogatoriali e le Formalità Giuridiche da osservarsi nei medesimi*, p. 1-7; F. Veraja, *Le Cause di Canonizzazione dei Santi*, p. 50; RODRIGO, R. *Manual para Instruir los Procesos de Canonización*, p. 86-88.

⁹ CIC/83, câns.381, § 2, 368, 134; const. ap. *Spirituali militum curae*, II § 1.

Art.I Na fase diocesana

Premissa

A maior novidade que a nova legislação em questão apresenta é a divisão do processo em duas fases: uma diocesana e outra romana. Antes de afrontarmos a questão do *iter* processual da investigação diocesana, para uma maior clareza gostaríamos de elencar todas as pessoas que nele tomam parte: o ator, o postulador, o bispo competente ou seu delegado, o promotor de justiça, o notário, as testemunhas e os peritos¹⁰.

Como já se viu acima, a investigação sobre os prováveis milagres operados pela intercessão de um SdD se faça separadamente da feita sobre as virtudes ou sobre o martírio¹¹.

O ator¹² pode agir apenas por meio do postulador¹³, legitimamente nomeado pelo ator e aprovado pelo bispo¹⁴.

¹⁰ Cf. *Normae* nn. 1a-b, 2a, 3b-c, 5a-b, 6a-b, 14b, 15b, 16a, 27b.

¹¹ Cf. nt. 119.

¹² Pessoa física ou moral que inicia e promove uma causa, tendo também a obrigação de responder pelos custos do processo; pode ser ator um fiel, individualmente, ou um ente moral (instituto de vida consagrada, diocese, paróquia, associação de fiéis ou outro ente, mesmo civil, desde que seja aceito como ator pelo bispo a quem compete, por direito, conduzir a investigação diocesana). Cf. *Normae*, 1a.

¹³ Pode ser um sacerdote, religioso, religiosa ou leigo, desde que tenha sólida formação teológica, canônica e histórica (*Normae*, 3a). Para esse fim existe junto à Congregação para as Causas dos Santos um *Studium* para os postuladores e outras pessoas que participam de uma investigação diocesana. Durante a fase diocesana da causa o postulador é chamado *postulador diocesano* (*Normae*, 1b). Ao postulador compete: a) examinar atenta e previamente a vida e as obras do SdD; b) avaliar a consistência da fama de santidade ou de martírio e eventuais dificuldades (*Normae*, 3b). Com o consenso do ator pode nomear um ou mais vice-postuladores (*Normae*, 4). É também o responsável pela administração dos bens patrimoniais da causa, em conformidade com as disposições para isso emanadas pela Santa Sé (*Normae*, 3c). O mesmo postulador da fase diocesana pode ser o da romana, desde que seja aprovado pelo dicastério e tenha residência em Roma, sendo ele a única pessoa habilitada para tratar da causa junto à Congregação (*Normae*, 2b).

¹⁴ Cf. *Normae*, 1b; 2a.

O postulador deve apresentar ao bispo competente¹⁵ uma acurada relação sobre o atribuído milagre, os relativos documentos e um elenco de testemunhas¹⁶ para serem interrogadas¹⁷.

¹⁵ É o ordinário da diocese na qual o SdD faleceu (*Normae*, 5b). Para a investigação sobre o milagre é competente o ordinário do lugar onde o fato se deu (*Normae*, 5b). Pode conduzir pessoalmente o inquérito diocesano ou, como geralmente se dá, delegar o encargo (*Normae*, 6a) a um sacerdote que se recomende pela sólida formação teológica, canônica e (se o caso requer) histórica. Compete ao bispo, mediante decreto, nomear os oficiais e peritos, os quais devem prestar juramento *de munere fideliter adimplendo et de secreto servando* (*Normae*, 6c). Tanto o bispo como seu delegado devem sempre autenticar com a própria firma e com o próprio selo as informações prestadas pelas testemunhas, não importa como tenham sido apresentadas tais testemunhos (*Normae*, 25a).

¹⁶ As *Normae* definem as testemunhas como sendo pessoas que “*ad erudendam veritatem circa virtutes vel martyrium servi Dei, necnon circa sanctitatis vel signorum famam conferre possunt vel adversari*” (*Normae*, 10,3^o). As testemunhas devem ser *de visu*; a elas podem se somar outras testemunhas *de auditu a videntibus*, e todas devem ser fidedignas (*Normae*, 17). Sejam presentes como testemunhas *ex officio* os médicos que tiveram como paciente a pessoa agraciada pelo suposto milagre (*Normae*, 22a); caso sejam impedidos ou se recusem a comparecer perante o bispo ou seu delegado, seja-lhes solicitada uma deposição por escrito (para ser alegada aos atos processuais) e, possivelmente, sob juramento, sobre a doença e sua evolução, bem como a terapia empregada para debelá-la; e se isso também for impossível, ao menos se tente, por meio de interposta pessoa, o seu parecer, para ser submetido a exame (*Normae*, 22b). Sejam também chamadas como testemunhas *ex officio* pessoas não apresentadas pelo postulador, principalmente se são contrárias à causa (*Normae*, 21a). As testemunhas devem sempre indicar, nas suas deposições juradas, a fonte de conhecimento acerca do que afirmam, sob pena de nulidade do testemunho (*Normae*, 23). Se o desejarem, as testemunhas poderão entregar, quer no momento da deposição, quer em outra ocasião, escritos autógrafos redigidos precedentemente, os quais, sob o juramento da testemunha que lhes afirmam seja a própria autoria como a veracidade do conteúdo, serão alegados aos autos como parte integrante do seu depoimento (*Normae*, 24). As *Normae* mencionam também *periti in re historica et archivistica* que são encarregados de recolher a documentação, nas causas antigas e recentes, e os escritos inéditos do SdD (*Normae*, 14b); tais peritos, depois, serão chamados como testemunhas *ex officio* para referirem sobre o êxito da investigação por eles efetuada e atestarem que a mesma foi completa e que nenhum dos documentos por eles exibido foi adulterado (*Normae*, 21b). São excluídos como testemunhas (além, naturalmente, de crianças, dementes etc.): a) os sacerdotes, por tudo aquilo que tiveram conhecimento mediante a confissão sacramental; b) os confessores e diretores espirituais habituais, em mérito a tudo o que tomaram conhecimento no foro de consciência extra-sacramental; c) os postuladores atualmente em função (*Normae*, 20).

¹⁷ Cf. *Normae*, 33a.

O bispo, após parecer favorável de um ou mais peritos, entrega ao promotor de justiça¹⁸ todo o material relativo ao caso para que este último prepare os interrogatórios, fazendo-se ajudar por um perito¹⁹. Tratando-se de curas, o perito será um médico, preferivelmente um especialista na área da medicina que está em questão.

Durante os interrogatórios deverá estar presente um perito, a fim de que possa sugerir as perguntas (às quais as testemunhas serão submetidas) que, oportunamente, sirvam para obter todas as informações necessárias para uma exata avaliação do caso²⁰.

Os depoimentos das testemunhas devem ser postos por escrito pelo notário, nomeado pelo bispo²¹.

Se ainda é viva a pessoa que foi curada, deve ser submetida a um exame pericial efetuado por dois peritos *ex officio*, com o objetivo de constatar o caráter definitivo da cura²². Os peritos *ab inspectione* devem, separadamente, redigir uma relação sobre o estado atual da pessoa examinada e responder às perguntas de ofício.

É esse o pano de fundo sobre o qual se articula o nosso subsequente discurso²³.

¹⁸ Deve ser um sacerdote que preencha as mesmas qualidades do delegado do ordinário (*Normae*, 6b) e ao qual compete a elaboração dos interrogatórios aos quais serão submetidas as testemunhas, auxiliado nessa empresa por um perito (*Normae*, 15a). É obrigado a seguir a investigação e a pedir os suplementos de instrução que lhe parecerem necessários (*Normae*, 27b).

¹⁹ Cf. *Normae*, 33b.

²⁰ Cf. *Normae*, 34a.

²¹ Cf. *Normae*, 16a. Sua firma e seu selo conferem autenticidade aos autos em si e ao seu conteúdo (*Normae*, 25b). Quanto à presença e competência geral do notário num processo, vide: CIC/83, câns. 1437, § 1, 1473, 1474, § 1, 1475, § 2, 1503, § 2, 1567-1569, 1605, 1630, § 2, 1664; quanto ao valor dos atos redigidos pelo notário, vide: CIC/83, cân. 1437, § 2.

²² Cf. *Normae*, 34b.

²³ Para uma visão geral de todo o *Iter* processual (e não apenas do *de miro*), seja da fase diocesana, seja da romana, vide: MOLINARI, P. *Canonizzazione dei santi*. In: *NDDC*, p. 111-117; MACHEJIEK, M. T. *Canonizzazione*. In: *DES*, p. 407-408.

1. ITER PROCESSUAL DA INVESTIGAÇÃO DIOCESANA

a. Foro competente

Desde Urbano VIII até a promulgação da nova legislação, a DPM²⁴ em 1983, o bispo diocesano não podia iniciar um processo sem uma delegação expressa da Santa Sé²⁵. Já a legislação atual determina como competente para tanto, com autoridade ordinária — ou seja, sem ter de pedir faculdade alguma à Santa Sé —, o bispo diocesano do lugar onde se deu o fato tido como miraculoso: “*Si de asserto miraculo agitur, competens est episcopus in cuius territorio factum evenit*”²⁶.

Resta saber se a investigação sobre o suposto milagre poderá ser feita pelo bispo que conduziu até agora a investigação sobre a vida e as virtudes do SdD ou onde se encontra a maioria das testemunhas²⁷.

Estabelecido o foro competente, o bispo diocesano consultará um ou dois peritos especialistas na matéria que é objeto da investigação e, havendo o parecer favorável sobre a fundamentação do evento, decidirá pelo início da investigação jurídica mediante a constituição de um tribunal²⁸.

b. Investigação preliminar da parte do postulador

É competência da postulação, como exigência médico-legal preliminar, avaliar os vários casos de cura que vêm assinalados como extraordinários e

²⁴ DPM I, 1.

²⁵ Cf. RODRIGO, R. *op. cit.*, p. 111.

²⁶ *Normae*, 5b.

²⁷ Numa analogia ao CIC/83, cân.1673, 3º e 4º. Recentemente, o competente dicastério respondeu *afirmative* a uma pergunta do gênero, ou seja, que a investigação se fizesse não no lugar onde ocorrera o evento tido por miraculoso (Cf. S.C. pro Causis Sanctorum, *Palentina, Canonizationis Servi Dei Raphaelis Arnaz Baron*, Decretum 16 novembris 1984: em vez de se celebrar o processo na diocese de Valladolid, onde ocorrera o fato, celebrou-se na de Palencia).

²⁸ *Normae*, 33a-b.

atribuídos à intercessão do SdD. Se for possível, dependendo da quantidade de graças comunicadas à postulação, deverá enuclear aqueles (geralmente poucos) que contenham elementos que pareçam isolados das leis naturais²⁹.

Para iniciar um processo de beatificação ou canonização *super asserto miro in specie*, o postulador deve conduzir um exame prévio sobre o fundamento e a documentabilidade do possível milagre.

Tal avaliação, que deve ser feita recorrendo à colaboração de um perito³⁰ (um médico, no caso de doenças, ou outro especialista na matéria, não se tratando de patologias), poderá permitir reconhecer os casos que, individuados com rapidez, deverão ser seguidos de perto e aprofundados em vista da beatificação do SdD.

Para tais casos, de fato, não se deverá tardar em coletar as provas técnico-sanitárias, seja para que *ne pereant testes*, seja para que (se houve internação) se faça possível haver todo o conjunto dos exames (laboratoriais, radiológicos etc.), bem como os nomes e endereços dos médicos, enfermeiros e demais pessoas que, tendo tido contato com a realidade do suposto fato miraculoso, possam prestar declarações³¹.

²⁹ No caso de curas, para que se possa declarar a extranaturalidade das mesmas, requer-se a demonstração categórica de cinco fatores: “1) *Persistenza di una malattia grave accompagnata da alterazioni anatomiche (modificazioni, perdita o iperproduzione di tessuti), con diagnosi confermata dai più sicuri metodi d'indagine e con prognosi infuusta almeno per l'organo colpito.* 2) *Riparazione di ogni lesione organica in tempo così breve da considerarsi istantaneo (o in maniera assoluta o per lo meno relativa).* 3) *Inefficienza di ogni mezzo terapeutico o per lo meno di quelli posti in opera.* 4) *Assenza del normale periodo di graduale riacquisto della funzione (il sanato può subito camminare o mangiare e digerire con piena normalità, ecc.) o necessario per il riassorbimento degli edemi, asciti, versamenti pleurici, distruzioni di masse tumorali, ecc., il che però non esclude una progressione rapida del suo stato di salute (aumento di peso, di forze, ecc.).* 5) *Guarigione duratura, che, cioè, non si esaurisce in un miglioramento effimero, ma altreché perfetta, persista a successivi controlli, fatti a notevole distanza di tempo*”. A. Alliney, *Miracolo – VIII. Guarigioni Miracolose in Enciclopedia Cattolica*, v. VIII, col. 1075.

³⁰ Cf. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 25.

³¹ Mesmo que, a norma de lei, os hospitais e clínicas privadas sejam obrigados a conservar um dossiê completo dos pacientes neles internados, por questões de espaço é-lhes permitido destruir tais documentos a cada dez anos.

A postulação deverá possuir a cópia não de um extrato, mas de todo o dossiê médico³² (o diário dos tratamentos, dos resultados dos vários exames, dos diagnósticos e das eventuais cirurgias). Segundo as leis sobre o segredo profissional atualmente em vigor (e que variam pouco de país para país), apenas ao doente adulto, ao qual pertença o dossiê médico, é consentido obter-lhe uma cópia (e daí um ulterior motivo para não deixar transcorrer tanto tempo entre o fato acontecido e a coleta da documentação médica do mesmo).

Caso já não seja possível realizar uma cópia do dossiê médico (seja porque o doente não sofreu internação, seja porque tal dossiê já não existe), a postulação deverá pedir aos médicos que trataram do paciente uma relação onde não apenas constem as diagnoses e terapias, mas também as condições do paciente em relação a determinadas datas³³.

Todo esse trabalho é *de per se* particularmente difícil, mormente se as condições de progresso científico e mentalidade são adversas, mas trata-se de uma atividade de substancial importância para a reconstrução do caso clínico.

Predisposta a coleta da documentação médica, o postulador deverá preparar uma síntese do caso, limitando-se estritamente aos dados coletados. A exposição dos fatos deverá primar pela concisão, trazendo as referências cronológicas que se deseja venham salientadas para uma melhor consideração³⁴.

Em tal exposição deverá constar:

- a) a descrição detalhada do pressuposto milagre;
- b) a coleta completa da documentação médica (em se tratando de uma cura, devem ser apresentados todos os exames realizados - laboratoriais, radiológicos etc. - atestados médicos etc.) ou outra documentação (caso não se trate de uma cura física, deverão ser produzidos os atestados técnicos qualificados que possam comprovar o que se está afirmando: perícias, fotografias, exames, investigações feitas no momento do atribuído milagre etc.);

³² Cf. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 25.

³³ Cf. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 26.

³⁴ Cf. *Normae*, 33a.

c) eventuais testemunhas que tenham assistido ou que estejam ao corrente do fato prodigioso, sem ignorar as testemunhas que lhe são contrárias³⁵.

Para compilar tudo isso, será oportuna a colaboração de um médico³⁶, no caso de uma cura física, o qual indicará o que é relevante em matéria médico-legal e o que, ao contrário, é descartável. A colaboração de um médico será oportuna também para que o fato, tido por miraculoso, venha referido em termos cientificamente corretos, evitando assim as futuras objeções dos peritos (ao menos no que tange à clareza e precisão da exposição). O que se disse a respeito da colaboração de um médico vale para um outro tipo de perito quando o caso se tratar de um fenômeno diverso de uma cura física.

c. *Petição ou libelo da parte do postulador*

Se o caso, após as primeiras, mas profundas, investigações, continuar a apresentar elementos interessantes para os fins de reconhecimento da característica extranatural da cura, a postulação solicitará à autoridade episcopal que se faça a prevista investigação diocesana *auctoritate propria*, sendo competente para tanto o bispo diocesano do lugar onde se deu o fato tido como miraculoso³⁷.

d. *Estudo do libelo e constituição do tribunal*

Tendo recebido o libelo do postulador junto com uma breve, mas acurada, relação do presumível milagre e dos documentos a ele relativos³⁸, o bispo

³⁵ Cf. A. Casieri, *Postulatorum Vademecum*, p. 43.

³⁶ Não há nenhuma determinação positiva expressa a respeito de tal colaboração, mas, por analogia ao que vem disposto nas *Normae* 34a, e também por lógica, é de todo conveniente assim proceder.

³⁷ *Normae*, 5b.

³⁸ *Normae*, 33a.

diocesano deverá examiná-lo diligentemente e — constatando a existência de *fumus boni iuris*³⁹, seja pessoalmente seja através do juízo de um ou dois especialistas na matéria⁴⁰ — prover, mediante um decreto, à constituição de um tribunal que examine a questão.

As *normae*⁴¹ estabelecem que o bispo diocesano pode, como juiz nato, efetuar a investigação diocesana pessoalmente ou nomeando um delegado seu⁴², a *norma iuris*.

O bispo competente pode delegar a qualquer sacerdote (que, evidentemente, preencha as devidas qualidades) ou entregar a causa ao vigário judicial⁴³?

E ainda: uma segunda questão nasce da hipótese na qual o bispo da diocese onde ocorreu o fato tido por prodigioso possa dirigir-se ao tribunal constituído no seio da conferência regional⁴⁴.

³⁹ A tal escopo servem as perícias prévias apresentadas pelo postulador, que devem servir como orientação ao juiz para a admissão, ou não, do Libelo. Cf. P. V. Pinto, *I Processi nel Codice di Diritto Canonico Commento sistematico al Lib. VII*, p. 232, nt. 239.

⁴⁰ *Idem*. Diz ainda Casieri, no seu *Postulatorum Vademecum*, na p. 43: “*Se il voto dei periti è positivo e l’Ordinario è convinto della fondatezza dell’asserito miracolo, incaricherà il Promotore di Giustizia, o altro esperto (può essere lo stesso Postulatore), a preparare gli Interrogatori sulla base della documentazione raccolta. Tali interrogatori saranno esaminati dal Promotore di Giustizia, il quale aggiungerà, toglierà o correggerà quello che crede opportuno e li sottoscriverà*”.

⁴¹ *Normae*, 6a.

⁴² *idem*, *ibidem*.

⁴³ O CIC/83, no cân. 1420, afirma que todo os bispos são obrigados (*tenetur*) a constituir um vigário judicial ou oficial com poder ordinário de julgar, que forma um único tribunal com o bispo e que não pode julgar as causas que o bispo reserva a si. Não se pode excluir a possibilidade de que o encargo seja confiado ao vigário judicial enquanto ambas as normas — aquela das *Normae* e a do CIC/83 — não estiverem em contradição entre si.

⁴⁴ Uma hipótese que aconteceu quando o arcebispo de Nápoles solicitava ao dicastério competente, em nome de todo o episcopado campano, instruir o tribunal para as causas dos santos “*non disponendo le singole diocesi di tutto il personale idoneo a questo compito*”, e baseando a sua solicitação no cân. 1423 do CIC/83, recebendo um *afirmative* como resposta (citado por M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 28), o que confirma a grande relevância do cân. 1403 do CIC/83.

Atendo-se ao que nos dizem as *normae*⁴⁵, o bispo constituirá o tribunal, o qual será composto de um juiz, um promotor de justiça e um notário (que poderá ser auxiliado por outros adjuntos), os quais desempenharão suas funções.

e. Pessoas que intervêm na fase diocesana

Compete ao bispo diocesano do lugar onde ocorreu o atribuído milagre⁴⁶, mediante decreto, nomear os oficiais que tomarão parte na causa, os quais são vinculados por juramento *de munere fideliter adimplendo praestare, et secreto tenetur*⁴⁷. Tais oficiais são: o juiz, o promotor de justiça e o notário.

e.1 O juiz

Para a investigação sobre o milagre é competente o ordinário do lugar onde o fato se deu: “*Si de asserto miraculo agitur, competens est episcopus in cuius territorio factum evenit*”⁴⁸.

Pode conduzir pessoalmente o inquérito diocesano ou, como geralmente se dá, delegar o encargo a um sacerdote que se recomende pela sólida formação teológica, canônica e (se o caso requer) histórica:

*Episcopus causam instruere valet sive per se sive per suum delegatum, qui sit sacerdos in re theologica, canonica et historica quoque. si de causis antiquis agatur, vere peritus*⁴⁹.

Seja o bispo, seja seu delegado devem sempre autenticar com a própria firma e com o próprio selo as informações prestadas pelas testemunhas, não importa como tenham sido apresentados tais testemunhos:

⁴⁵ *Normae*, 33a-b.

⁴⁶ *Normae*, 5b.

⁴⁷ *Normae*, 6c.

⁴⁸ *Normae*, 5b.

⁴⁹ *Normae*, 6a.

*Quocumque modo testes suas notitias tradiderint, curet diligenter episcopus vel delegatus ut illas authenticas reddat semper sua subsignatione et proprio sigillo*⁵⁰.

e.2 O promotor de justiça

As *normae*, no n. 6b, prevêem para o promotor de justiça as mesmas qualidades requeridas ao juiz, ou seja, que *sit sacerdos in re theologica, canonica et historica quoque, si de causis antiquis agatur, vere peritus*.

Quando virá determinada pelo bispo diocesano competente a investigação diocesana sobre o milagre, o promotor de justiça, após haver estudado a documentação⁵¹ preparará os interrogatórios para as testemunhas⁵².

As perguntas a serem feitas não deverão ser estereotipadas, aptas para qualquer caso, mas decididamente personalizadas ao caso a ser investigado. Na redação de tal instrumento de investigação o promotor de justiça deverá ser auxiliado por um médico⁵³.

Adaptando-se a cada caso, os interrogatórios se articularão guiando-se pelas linhas gerais que se seguem⁵⁴:

- a) anamnese familiar da pessoa curada;
- b) anamnese pessoal remota da pessoa curada;

⁵⁰ *Normae*, 25a.

⁵¹ Cf. *Normae*, 33b.

⁵² Cf. *Normae*, 15a.

⁵³ *Normae*, 15a. Cf. *in corpore* o que se disse sobre o perfil médico-legal no capítulo anterior.

⁵⁴ Os quesitos que se seguem são tomados de R. Rodrigo, *op. cit.*, p. 209-218, de M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 27, de F. Veraja, *Le Cause di Canonizzazione dei Santi*, p. 133-146, e do *Aviso relativo às curas do Manual do Peregrino de Fátima*, p. 38-40, publicado também na *Voz de Fátima*, 2 (22) 13.07.1924, p. 3, com algumas adaptações.

c) anamnese pessoal próxima da pessoa curada (indicando o trauma ou a doença da qual se crê prodigiosamente curada; indicando tanto o médico [ou médicos] que acompanhou [acompanharam] o caso como os especialistas consultados, fornecendo exames e apresentando os diagnósticos;

d) o decurso da doença (que deverá ser colocado em evidência em seus elementos cronológicos, mudanças de sintomatologia, prognose e diagnose;

e) a intervenção cirúrgica (se foi necessária, deverão ser formulados interrogatórios sobre a natureza da intervenção e sobre o decurso pós-operatório, bem como sobre os testes clínicos — no caso de se estar interrogando um cirurgião, que ele defina a técnica operatória utilizada);

f) os tratamentos farmacológicos ou congêneres;

g) os pareceres dos médicos procurados pela pessoa curada;

h) a invocação da intercessão do SdD;

i) a descrição da cura (se foi completa, imediata e permanente)⁵⁵;

j) as consultas a especialistas depois da cura e a distância de algum tempo⁵⁶;

k) o atestado de óbito (no caso da morte da pessoa curada, para se verificar a *causa mortis* — que deverá ser diferente daquela da qual se está afirmando que tenha sido curada milagrosamente).

⁵⁵ As curas, do ponto de vista do mecanismo fisiológico, podem ser divididas em três grupos (cf. A. M. do Souto, *op. cit.*, p. 140): “No 1º há aposição de elementos não preexistentes no indivíduo: consolidação de fraturas, cicatrização de cavernas e de feridas. No 2º há destruição de tecidos mórbidos: desaparecimento de tumores e de abcessos. No 3º, sem se fazer nem criação nem descuição de substância, há, todavia, modificação total da economia: endireitamento de pés botos etc.”

⁵⁶ As *Normae* falam (n. 34b), se a pessoa curada é viva, de uma consulta de controle por parte de peritos *ex officio*. Ainda que não se prescreva o número de tais peritos, mas porque o substantivo vem usado no plural, esses devem ser ao menos dois, e tal é a constante prática (cf. VERAIA, F. *Le Cause di Canonizzazione dei Santi*, p. 139, nt. 1).

l) as estatísticas e a bibliografia: nos casos que não pertençam à habitual prática médica, é oportuno apresentar estatísticas recentes elaboradas sobre casos análogos ao avaliado, para poder constatar o percentual de curas daquela doença tanto como decorrência de intervenções cirúrgicas como de terapias farmacológicas específicas. Ajudará a sustentar o aparato estatístico (e a corroborar, conseqüentemente, a tese de cura milagrosa) a apresentação de uma bibliografia específica e recente.

O promotor de justiça estará sempre presente durante o interrogatório das testemunhas, sendo obrigado *ex officio* a seguir a investigação e pedir os suplementos de instrutória que julgar necessários:

*Collectir igitur omnibus probationibus, promotor iustitiae omnia acta et documenta inspiciat ut, si ipsi necessarium videatur, ultiores inquisitiones petere possit*⁵⁷.

e.3 O notário

A figura do notário — que passa muitas vezes quase que despercebida, como se se tratasse de função subalterna e de pouca monta — é de fundamental importância seja para a execução dos autos seja para garantir a autenticidade dos mesmos, graças à sua firma e seu selo⁵⁸. Também do notário se exige, antes de iniciar seu trabalho, o juramento *de munere fideliter adimplendo et secreto servando*.

A ele compete a redação das citações das testemunhas, dos depoimentos durante as sessões do processo, bem como, no fim dos atos da instrutória, da cópia conforme o *Transunto*⁵⁹, ou seja, a transcrição fiel dos autos origi-

⁵⁷ *Normae*, 27b.

⁵⁸ *Normae*, 16a. Sua firma e seu selo conferem autenticidade aos autos em si e ao seu conteúdo (*Normae*, 25b). Quanto à presença e competência geral do notário num processo, cf.: CIC/83, cân. 1437, § 1, 1473, 1474, § 1, 1475, § 2, 1503, § 2, 1567-1569, 1605, 1630, § 2, 1664; quanto ao valor dos atos redigidos pelo notário, cf.: CIC/83, 1437, § 2.

⁵⁹ Cf. *Normae*, 29a.

nais (deposições e documentos) em duplo exemplar⁶⁰. Tal *Transunto*, à sua conclusão, será examinado pelo notário, que, após confronto (*collatio*), e encontrando-o conforme ao original, o autenticará (folha por folha) com a sua firma e os carimbos do seu ofício e do tribunal⁶¹, originais.

É também de sua competência a duplicação e a sistematização segundo as formalidades jurídicas das cartas do ordinário, do delegado episcopal e do promotor de justiça⁶².

Na execução do seu trabalho poderá valer-se do uso de um gravador, como lhe faculta o CIC/83 (cân. 1567, § 2): “*dummodo responsiones scripto consignentur et subscribantur, si fieri potest, a deponentibus*”⁶³.

Observa ainda Casieri:

Le formalità giuridiche della prima ed ultima sessione e quelle riportate prima e dopo ogni deposizione nelle altre sessioni, siano in lingua latina e con relative note o postille marginali.

⁶⁰ *Normae*, 29a e b. “*Il primo transunto sarà fatto in copia dattiloscritta, con nastro nero indelebile, mentre il secondo transunto potrà essere in copia fotostatica; è da escludersi assolutamente la copia in carta carbone. I due transunti dovranno essere in fogli sciolti e tutti i fogli dovranno essere numerati progressivamente. Ogni foglio dovrà portare il timbro e la sigla del Notaio attuario. L’ultima sessione di entranti i transunti dovranno portare le firme ed i timbri originali. (...) Ultimata l’ultima sessione, sia l’archetipo che i due transinti, dovranno essere chiusi e sigillati. L’archetipo sarà conservato nell’archivio della Curia diocesana e non potrà essere aperto se non con il permesso espresso della S. Congregazione per le Cause dei Santi; i due transunti, invece, saranno chiusi e sigillati separatamente, con sopra l’iscrizione dell’ «externa inscriptio». (...) I due transunti (...) saranno consegnati al Postulatore od al Portatore, che si impegneranno, con giuramento, di cosenhare tutto, quan citius, alla S. Sogragazione per le Cause dei Santi.” Cf. A. Casieri, *Postulorum Vademecum*, p. 69.*

⁶¹ Cf. *Normae*, 30a.

⁶² “*Anche le lettere dovranno essere in duplice copia originale con relative firme e timbri. (...) Nel plicur litterarum verranno inserite la lettera dell’Ordinario, del Delegato episcopale e del Promote di Giustizia, oltre allo strumento di chiusura. Le due buste del plicur litterarum saranno chiuse e sigillate a parte.*” A. Casieri, *Postulorum Vademecum*, p. 69.

⁶³ A propósito do uso da gravação magnética, cf. abaixo, *in corpore*, o item e.2. Modalidade da realização da ata.

Le deposizioni e la documentazione viene ripostata in lingua originale per le lingue ufficiali (le lingue ufficiali sono l'italiano, il francese, l'inglese ed il tedesco), mentre per le lingue non ufficiali il tribunale può allegare la traduzione fatta da un traduttore qualificato, il quale dovrà prestare giuramento de officio bene adimplendo et adimpleto, secondo il formulario ripostato per i copisti nei process⁶⁴.

e.4 O postulador e o vice-postulador

Pode ser um sacerdote, religioso, religiosa ou leigo, desde que tenha sólida formação teológica, canônica e histórica⁶⁵, que durante a fase diocesana da causa é chamado postulador diocesano⁶⁶. Pode ser auxiliado por um ou mais vice-postuladores por ele nomeados, com o consenso do ator⁶⁷.

Ao postulador compete:

- a) examinar atenta e previamente a vida e as obras do SdD;
- b) avaliar a consistência da fama de santidade ou de martírio e eventuais dificuldades⁶⁸.

É também o responsável pela administração dos bens patrimoniais da causa, em conformidade com as disposições para isso emanadas pela Santa Sé⁶⁹.

O mesmo postulador da fase diocesana pode ser o da romana, com a condição de que seja aprovado pelo dicastério e tenha residência em Roma, sendo ele a única pessoa habilitada para tratar da causa junto à Congregação⁷⁰.

⁶⁴ CASIERI, A. *Postulatorum Vademecum*, p. 69.

⁶⁵ *Normae*, 3a.

⁶⁶ *Normae*, 1b.

⁶⁷ *Normae*, 4.

⁶⁸ *Normae*, 3b.

⁶⁹ *Normae*, 3c.

⁷⁰ *Normae*, 2b.

f. As provas

Já se afirmou no corpo deste trabalho que as pretensões jurídicas de quem promove uma causa devem ser atestadas mediante um aparato probatório que produza uma certeza moral objetivamente fundada. Tais provas são de caráter testemunhal, documental e pericial.

Por força do cân. 1403, § 2⁷¹ do CIC/83, tudo quanto é estabelecido pela nova normativa específica para as causas dos santos⁷² deve ser integrado às normas gerais processuais do mesmo CIC/83⁷³. Daí a fundamental importância desse único cânone do CIC/83 para as causas de beatificação e canonização.

Após analisarmos os aspectos gerais aos quais se devem adequar, a *norma iuris*, toda e qualquer prova, analisaremos especificamente os três tipos supracitados com relação ao nosso argumento em questão.

f.a O Código de Direito Canônico de 1983

A nova normativa processual articula o título das provas assim: cânones preliminares (câns. 1526-1529), declaração das partes (câns. 1530-1538), prova documental (câns. 1539-1546), prova testemunhal (câns. 1547-1573) e prova pericial (câns. 1574-1581)⁷⁴.

Em comparação ao Título VII do Livro IV (câns. 1747-1839) do CIC/17, o Título IV do Livro VII (câns. 1526-1586) do CIC/83, que trata da mesma matéria, aparece notavelmente reduzido⁷⁵.

⁷¹ "*Isdem causis* (ou seja, às de canonização dos SdD) *applicantur praeterea praescripta huius Codicis, quoties in eadem lege ad ius universale remissio fit vel de normis agitur quae, ex ipsa rei natura, eisdem quoque causas afficiunt*".

⁷² Cf. acima nt.118, primeiro parágrafo.

⁷³ Cf. nt.118, segundo parágrafo.

⁷⁴ Cf. CIC/83, Livro VII *De Processibus*, Título IV, parte II.

⁷⁵ Cf. P.V. Pinto, *op. cit.*, p. 13-14.

O CIC/83 sublinha o respeito à dignidade humana e evidencia a diversa posição e valor que as disposições das partes adquirem na nova panorâmica do direito processual canônico. Ao lado, e em consonância a esses princípios, se vê uma maior liberdade de descrição do juiz⁷⁶ na avaliação das provas apresentadas ou levantadas no processo, já presente na *mens Legislatoris* do CIC/17⁷⁷, mas agora aumentada e posta em evidência pela nova normativa. Mesmo que o sistema processual não tenha sido completamente mudado, em alguns de seus setores a normativa a cerca da aquisição das provas sofreu mudanças bastante profundas.

f.b Os cânones preliminares

Tais cânones (1526-1529) apresentam significativas novidades em relação aos seus correspondentes do CIC/17⁷⁸, e neles se encontram enunciados os princípios gerais válidos para todos os tipos de processo canônico⁷⁹:

- a) o ônus da prova (cân. 1526, § 1);
- b) o objeto da prova (cân. 1526, § 2);
- c) a legalidade da prova (cân. 1527);
- d) uma norma de caráter humanitário (cân. 1528);
- e) um limite imposto ao juiz (cân. 1529).

Vidal define a prova como sendo

rei dubiae seu controversae (nam quae certa sunt probatione non indigent) per legitima argumento (quia iudex ad suam conscientiam

⁷⁶ Idem, *ibid.*, p. 15.

⁷⁷ A respeito da liberdade do juiz no avaliar as provas, no CIV/17, vide: GIUSSANI, T. *Discrezionalità del giudice nella valutazione delle prove*. Città del Vaticano, 1977.

⁷⁸ Cf. PITO, P. V. *op. cit.*, p. 276: são quatro, e não três, como precedentemente, e um deles (cân.1528) é completamente novo; os demais retomam a disciplina precedente, reformulando-a.

⁷⁹ Idem, *ibid.*

*efformandas rationalibus ex causis debet moveri) iudici facta (quia ex legum dispositione iudici, non adversario facienda est) ostensio (idest per probationes res fit manifesta et aperto claroque modo proposita) sive actus iudicialis, quo per argumenta idonea in forma legitima proposita de re dubia et controversa fit fides*⁸⁰.

Ou seja, segundo a doutrina, a prova é a demonstração, feita legitimamente ao juiz, daquilo que é objeto de controvérsia.

Entre esses primeiros cânones se sublinha o famoso princípio do ônus da prova (*Onus probandi incumbit ei qui asserit* — cân. 1526, § 1), já que a prova não tem outro escopo senão o de fornecer ao juiz a demonstração da verdade e da justiça da petição⁸¹ ou da contradição das partes (que diz respeito ao seu objeto⁸²).

Concluída essa introdução, passaremos à análise das provas distintas em testemunhal, documental e pericial, e nessa ordem assim elencadas.

1. A PROVA TESTEMUNHAL

Mesmo se o legislador decidiu dar precedência à prova documental com relação àquela testemunhal, continua a ser verdadeira a afirmação de Reiffensueel: *"Dignior et aestimabilior est vox viva quam mortua (...);*

⁸⁰ WERNZ, F. X. e VIDAL, P. *Ius Canonicum, De Processibus*, t. 6, p. 374-375.

⁸¹ "Il giudice è il maestro della prova, nel senso che a lui spetta giudicare la legittimità, la razionalità, la consequenzialità delle prove e degli argomenti. La prova è data infatti al giudice e non alla parte avversa, poiché è in lui che essa deve produrre la certezza morale e la convinzione sulla decisione finale da dare con la sentenza." PINTO, P. V. *op. cit.*, p. 276. Cf. CIC/83, cân. 1608, § 1,3.

⁸² O objeto da prova é constituído geralmente de fatos que necessitam ser verificados pelo juiz (cf. P.V. Pinto, *op. cit.*, p. 277) em ordem à decisão que deverá tomar. As coisas certas não necessitam de prova, pois o objeto da prova não são as leis ou o direito (*iura novit curia*), mas os fatos.

*probatio per testes est vera et naturalis, per instrumenta straordinaria et artificialis*⁸³. Conseqüentemente, a prova testemunhal permanece como a mais conatural a todo tipo de causa.

Estabelecido o princípio geral de que todos podem ser testemunhas, a menos que não sejam impedidos pelo direito⁸⁴, passamos a enumerar aqueles que realmente vêm excluídos.

A matéria é tratada de modo muito diverso em ambos os Códigos. O CIC/17 faz uma distinção entre idôneos, suspeitos e incapazes⁸⁵, enquanto o CIC/83 fala apenas de incapazes e nessa categoria inclui apenas:

- a) as partes e seus representantes, o juiz e seus assistentes, o advogado e outros que assistam ou assistiam as partes durante a causa;
- b) os sacerdotes — por tudo aquilo que tomaram conhecimento através da confissão sacramental, mesmo que o penitente requeira que seja manifestado;
- c) toda e qualquer pessoa que, *quoquo modo*, por ocasião da confissão toma conhecimento de algo⁸⁶.

⁸³ REIFFENSTUEL, A. *Ius Canonicum Universum*. lib. II, tit. XXII. Maceratae. 1746.

⁸⁴ Princípio admitido igualmente por ambos os ordenamentos: CIC/17, cân. 1756 e CIC/83, cân. 1549.

⁸⁵ Cf. CIC/17, cân. 1757. O CIC/17 excluía como *não-idôneos* os menores e os débeis mentais e como *suspeitos* uma série de pessoas de conduta ou condição irregular. No primeiro caso, pela presumível falta de ciência ou capacidade intelectual e, no segundo, pela possível falta de veracidade e probidade. No novo ordenamento desaparecem completamente as testemunhas qualificadas *a priori* como *suspeitas*, pois a presunção era vexatória e pouco fundada, e também as testemunhas *não-idôneas*, pois se diz apenas que o juiz não os admita, ainda que o possa fazer, mediante decreto, se lhe parecer oportuno (cân. 1550, § 1). Permanece a categoria das testemunhas *incapazes* de declarar em juízo pelo risco de parcialidade ou pelos prejuízos públicos que derivariam de sua atuação, mas seu número foi reduzido. Os cônjuges e consangüíneos agora podem testemunhar.

⁸⁶ Cf. CIC/83, cân. 1550.

1.1. As testemunhas

Podemos agora passar ao discurso sobre as testemunhas, particularmente no que tange às novidades introduzidas pelo CIC/83 em relação ao Código anterior e que, por sinal, não são tantas nem tão relevantes.

São regras gerais que permaneceram inalteradas: cada testemunha seja citada por decreto do juiz e, legitimamente notificada deste, compareça ou comunique ao juiz o motivo da ausência; seja ouvida separadamente e não seja assistida pelas partes durante sua deposição⁸⁷; preste juramento de dizer toda e apenas a verdade⁸⁸; dê provas da sua identidade; seja submetida a um interrogatório⁸⁹ adaptado à sua condição intelectual e a ele responda oralmente, manifestando as suas fontes e modalidade de conhecimento daquilo que afirma⁹⁰. Da deposição feita perante o juiz e o notário (e o promotor de justiça ou o defensor do vínculo, se precisarem intervir no juízo⁹¹), deve-se fazer leitura perante a testemunha ou permitir-lhe lê-la, dando-lhe oportunidade de adicionar, suprimir, corrigir ou modificar o que julgue necessário para, depois firmá-la juntamente com o juiz e o notário⁹².

⁸⁷ A não ser que, à discrição do juiz - e sobretudo quando está em discussão o bem privado - sejam admitidas. São admitidos porém os advogados ou procuradores, caso não seja diverso o parecer do juiz (cf. CIC/83, cân. 1559).

⁸⁸ O cân. 1562 do CIC/83 faz uma síntese do artigo *Do juramento das partes* (câns. 1767-1769 do CIC/17), que desaparece como tal. O juiz poderá, pois, pedir o juramento de dizer a verdade ou de havê-la dito (CIC/83, cân. 1532), mas não os dois, como sucedia anteriormente.

⁸⁹ As questões não devem nem ser do prévio conhecimento da testemunha nem ter mais de um quesito para responder nem ser realizadas de modo capcioso, falaz ou que sugiram a resposta, nem ser ofensivas a alguém; devem, sim, ser absolutamente pertinentes à causa (cf. CIC/83, câns. 1564-1565).

⁹⁰ Cf. CIC/83, câns. 1556, 1557, 1559, 1560, 1562-1566.

⁹¹ CIC/83, cân. 1678.

⁹² CIC/83, cân. 1569.

a. Lugar de exame das testemunhas

As testemunhas, habitualmente, serão examinadas na aula do tribunal, pois é o lugar mais adequado. Mas concede-se ao juiz a liberdade (“*nisi aliud iudici videatur*”) de, a seu critério, escolher outro lugar⁹³.

b. Modalidade da realização da ata

Uma outra novidade da lei — mas não da praxe⁹⁴ — é a permissão do uso de gravador⁹⁵ que o CIC/83 faculta (cân. 1567, § 2) “*dummodo dein responsiones scripto consignentur et subscribantur, si fieri potest, a deponentibus*”. A norma agiliza muito o sistema ao não exigir necessariamente a firma da testemunha. Esta última pode ouvir a gravação⁹⁶ antes de que

⁹³ Cf. CIC/83, cân. 1558.

⁹⁴ Cf. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 31.

⁹⁵ O uso do gravador, com o consentimento do bispo, já era admitido pela instr. *Dispensationis matrimonii*, da Congregação para a Disciplina dos Sacramentos, de 7 de março de 1972, n. II, d [AAS 64 (1972) 248].

O cânon 1567, § 2 confirma tal faculdade “*perché le risposte vengano successivamente trascritte e firmate, se possibile, da coloro che hanno deposto*”, a fim de excluir todo o perigo de falsificação (cf. *Communicationes*, a.1978, p. 263, cân. 78).

O cânon 1569, § 1 reza: “*In fine examinis, testi legi debent quae notarius de eius depositione scripto redegit, vel ipsi audita facere quae ope magnetophonii de eius depositione incisa sunt, data eidem testi facultate addendi, supprimendi, corrigendi, variandi*”. A transcrição das respostas é necessária: “*ut iuridice constet de depositione in ordine ad examem causae etiam in gradu appellationis et in genere cun dubium exurgat de substantia ipsa depositionis, Incisio magnetophonica facile falsificari potest, ideoque in iure fidem non facit*”. (*Communicationes*, a.1984, p. 66, cân. 1519). A assinatura da testemunha é condicionada: “*si fieri potest*”, “*quia non semper possibile est quod testes, donec transcriptio facta sit, expectent*” (ibidem).

A aceitação desse sistema parece estar, agora, à discrição do juiz, com todas as vantagens e inconvenientes que apresenta.

⁹⁶ CIC/83, cân. 1569, § 1.

tudo seja transcrito na ata da sessão, a fim de não ter de voltar para firmá-la⁹⁷. A fita magnética, tão-somente, não é nem admitida nem faz fé pública, pois são muitos os riscos de falsificação possíveis⁹⁸.

A partir do quanto já expusemos, podemos concluir que a prova testemunhal, no novo ordenamento, apresenta-se mais ágil, simples e capaz de responder às necessidades atuais da justiça do que as suas similares do CIC/17.

2. A PROVA DOCUMENTAL

Na falta de provas testemunhais ou como complemento delas, o legislador prevê a legitimidade do uso de provas documentais.

Com relação ao CIC/17, nota-se não apenas uma nova disposição interna dos argumentos tratados no CIC/83⁹⁹, mas também uma mudança de critérios¹⁰⁰.

Porque toda a documentação clínica, hospitalar, médica se considera documentação civil pública (na maioria dos casos), e faz fé pública¹⁰¹ de

⁹⁷ CIC/83, cân. 1567, § 2.

⁹⁸ Cf. *Comm.* 10 (1978) 263.

⁹⁹ Enquanto no CIC/17 (Capítulo II, Livro IV, Título X) as normas que regulavam a prova testemunhal seguiam imediatamente a *confessio partum* e da prova documental se tratava apenas no Capítulo V — ou seja, após os peritos, o acesso e a reconhecimento judiciária —, no CIC/83 a prova documental vem imediatamente após a declaração das partes e antecede a deposição das testemunhas.

¹⁰⁰ “*Sembra che due siano stati i criteri che hanno messo la Commissione a fare questa trasposizione. Il primo è che la prova documentale offre più sicurezza e generalmente è una prova senza sospetto perché già esistente prima del processo. La seconda ragione io la trovo nel fatto che la cultura odierna è molto più incline a dar credito ai documenti che ai testi. è anche vero che oggi la scrittura è diventata un mezzo tanto comune di comunicazione che in molti casi ha soppiantato l'uso di comunicare oralmente, almeno per i negozi di qualche importanza. E di queste ragioni sembra che abbia tenuto conto la Commissione nella revisione di questo Titolo II De Probationibus del Codice Pio-Benedettino.*” M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 29-30.

¹⁰¹ Cf. CIC/83, cân. 1541.

omnibus quae directe et principaliter in iis affirmantur (a menos que evidentes argumentos contrários não o façam crer diversamente), somos do parecer de que, no que tange à documentação sobre os milagres, deva-se dar relevo àquilo que vem estabelecido no CIC/83, cân. 1540, § 2 sobre os documentos civis: *Documenta publica civilia ea sunt, quae secundum uniuscuiusque loci leges talia iure censentur*.

Falando do valor do documento privado reconhecido pela parte ou pelo juiz, o CIC/83, no cân. 1541, estabelece que este prova, com relação ao autor ou a quem o substitui, como se fosse uma confissão não-judiciária, mas diante de estranhos tem apenas valor de declaração da parte que não seja uma confissão.

3. A PROVA PERICIAL

A prova pericial se coloca como uma espécie híbrida em relação às testemunhais e documentais¹⁰², sendo uma das componentes da fase instrutória ou probatória do processo¹⁰³.

¹⁰² "Data dal tempo dei romani l'alterna fortuna e influenza di queste due prove. Costantino cercò di equilibrarle: In exercendis litibus eadem vim obtinet fides instrumentorum ac depositiones testium (De fide instrumentorum, X. 2. 21. 15); e in altro luogo manifestò addirittura preferenza per la testimonianza: Si veri tali aliquid contigerit, quali in Armenia, factum est, ut aliud quidem faceat collatio litterarum, aliud vero testimonia, tunc nosquidem existimavimus ea quae dicuntur viva voce, et cum iureiurando, haec dignora fidei, quam scripturam ipsam secundum se subsistere. (Si veri tale, N. 73,3 = A. 6. 2.); ma rimase sempre, da parte del popolo romano, una certa disistima nei riguardi della prova per testes quum de fide tabularum nihil dicitur adversus scripturam interrogari non possunt (Sede et instrumenta, N. 73,5. = A. 6. 3.). Più tardi, già a cominciare dall'epoca delle Decretali, ma soprattutto con Innocenzo III (Cum Ioannes Eremita, X. 1. 11. 10) a causa dello stato di generale ignoranza delle popolazioni, la prova testimoniale prese il sopravvento sui documenti. Il CIC'17 si attene sostanzialmente e questa scelta, con i limiti e attenuazioni cfr. can. 1754), passati poi anche nel CIC'83." P. V. Pinto, *op. cit.*, p. 272, nt.382.

¹⁰³ PINTO, C. P. V. *I Processi nel Codice di Diritto Canonico Commento sistematico al Lib. VII*, p. 22.

A *causa petendi*, que consiste no fato jurídico apresentado pelo ator como fundamento da sua petição, porque justamente não se trata de um fato genérico, mas jurídico, deve ser indicada, ao menos genericamente — e não se pretende que vá além, pois será o processo a fazer luz e a provar o quanto se está afirmando como sendo verdadeiro —, a norma e os fatos que a configuram. Entre tais fatos o legislador¹⁰⁴ elenca a perícia:

*La pericia es una prueba que se incorporó al derecho probatorio tardamente, pero que a ido ganado terreno con el progreso de las ciencias y de la tecnica*¹⁰⁵.

A normativa que regula o uso da prova pericial não sofreu grandes transformações na revisão feita pela Pontifícia Comissão para a Codificação.

O princípio fundamental estabelecido pelo cân. 1574 do CIC/83, segundo o qual o uso de peritos no processo é regulado pela lei ou pelo juiz, sempre que surja a necessidade de comprovar a existência de um fato ou a natureza de algo — especialmente se o juiz não possui a ciência ou arte necessária para o caso — provém, *ipsissima verba*, do cân. 1792 do CIC/17.

Por perito se entende um especialista em uma ciência, técnica ou arte, cujos conhecimentos profissionais são utilizados para a observação, a constatação e a avaliação de um fato¹⁰⁶.

¹⁰⁴ CIC/83, Pars II, Tit. IV *De probationibus*.

¹⁰⁵ ACEBAL, J. L. *Código de Derecho Canónico*. Edición bilingüe comentada. Madrid, 1991, p. 768.

¹⁰⁶ Idem, *ibid.* E ainda: "Los peritos pueden ser judiciales o extrajudiciales, según que su actividad la realicen dentro o fuera del juicio, y aquéllos pueden ser a su vez necesarios, si el juez o el derecho preceptúa su intervención, y voluntarios, si los proponen las partes y los acepta el juez. Los peritos necesarios y los voluntarios son peritos públicos, pues ejercen su función como auxiliares del juez, pero también puede hacer peritos privados de las partes, a las que auxilian y asesoran". Idem, *ibid.*, p. 769.

No dizer de Pinto: “*A diferenza del teste, il perito non si ferma all'esterno del fatto o della persona, ma piuttosto è chiamato a riferire gli elementi interni, invisibili all'occhio dell'uomo della strada*”¹⁰⁷.

O perito judicial é um especialista designado pelo juiz para comprovar um fato ou determinar a natureza de uma coisa segundo as regras da ciência, técnica ou arte da qual é detentor, em ordem a adotar uma decisão. A doutrina jurídica ainda não conseguiu uma uniformidade de critérios acerca da figura do perito judicial, já que seu ofício se situa em uma posição intermediária entre o juiz e a testemunha¹⁰⁸. O perito não é um delegado ou encarregado do juiz, segundo opinam alguns, nem mesmo uma espécie de juiz técnico (ou técnico com função judicial); o direito canônico o concebe como um auxiliar do juiz, a cujo serviço se coloca, com seus conhecimentos técnicos.

Mas é também indubitável que entre o perito e a testemunha existe uma relação íntima, porque ambos trazem ao processo seu conhecimento dos fatos ou da controvérsia. A diferença estaria no modo como o fazem: a testemunha apresenta seus conhecimentos de caráter histórico ou passado, percebidos diretamente, enquanto o perito o faz dos fatos presentes (ou do presente dos fatos) e em virtude de procedimentos que o possam conduzir ao passado.

É missão do perito a constatação de um fato, usando para tal os meios que sua formação específica lhe proporciona, e a elaboração de uma oportuna relação valorativa do mesmo.

Segundo a doutrina, a perícia assume as seguintes divisões¹⁰⁹:

- a) perícia judicial: quando ordenada a resolver controvérsia judiciária; ela pode ser voluntária (se solicitada pelas partes ao juiz) ou necessária (se disposta *ex officio* pelo juiz ou por disposição legal);
- b) perícia extrajudicial: se executada fora do contexto judiciário.

Em razão da matéria-objeto, pode verter sobre coisas, lugares ou pessoas.

O legislador reconhece como insubstituível em alguns casos a intervenção do perito:

*Peritorum opera utendum est quoties ex iuris vel iudicis praescripto eorum examen et votum, praeceptis artis vel scientiae innixum, requiruntur ad factum aliquod comprobandum vel ad veram alicuius rei naturam dignoscendam*¹¹⁰.

Isso aparece claramente no inciso “*ex iuris (...) praescripto*”, que demonstra com evidência que o uso de tal meio probatório não é deixado unicamente à discricção do juiz, o qual, graças a intervenção daquele, poderá compreender, se não com absoluta, ao menos com uma maior clareza, fatos até então desconhecidos ou duvidosos.

A nomeação dos peritos cabe ao juiz, mediante decreto:

*Iudicis est peritos nominare, auditis vel proponentibus partibus, aut, si casus ferat, relationes ab aliis peritis iam factas assumere*¹¹¹.

Existe, portanto, uma tríplice possibilidade da concorrência do perito para fazer luz em um processo: por expressa determinação legal, por disposição judicial *ex officio* ou por disposição *ad instantiam* das partes.

¹⁰⁷ PINTO, P. V. *op. cit.*, p. 332. Segundo F. Roberti (*De Processibus*, v. II, p. 80), o perito difere da testemunha porque “*in testibus supponitur tantum rectus usus sensuum et commune exercitium humanae rationis; in peritis vero specialis applicatio principiorum scientiae vel regularum artis requiritur*”; o que leva P. V. Pinto a afirmar (*ibid.*, p. 333, nt. 480): “*se il teste è quasi l'occhio del giudice, il perito è il suo intelletto*”.

¹⁰⁸ ACEBAL, J. L. *op. cit.*, p. 768.

¹⁰⁹ Cf. PINTO, P. V. *op. cit.*, p. 334, nt. 482.

¹¹⁰ CIC/83, cân. 1574.

¹¹¹ CIC/83, cân. 1575.

Os cânones não prescrevem um juramento para os peritos, ao assumirem tal função em um processo, mas eles são obrigados a ele, de acordo com a norma do CIC/83, cân. 1454, diante do mesmo juiz que os nomeou¹¹². Tal juramento compreende: o cumprimento fiel de seu ofício e a manutenção do segredo instrutório.

A escolha dos peritos deve recair sobre aqueles que são verdadeiramente mestres na sua arte ou ofício, além de estarem acima de qualquer suspeita¹¹³, podendo, em caso contrário, ser oportunamente substituídos pelo juiz¹¹⁴.

O legislador ainda prevê que o juiz possa assumir perícias extrajudiciais (*"Iudicis est (...) si casus ferat, relationes ab aliis peritis iam factas assumere"*), as quais, se fundamentadas em incontestáveis dados científicos e técnicos, podem concorrer para uma maior clareza dos fatos através do confronto dos vários pareceres (judiciais e extrajudiciais) entre si e com as demais provas ou indícios.

Se a decisão de proceder a uma perícia pode ser dada pelo juiz instrutor, a nomeação cabe sempre ao presidente no tribunal colegial ou ao juiz único, tratando-se de um ato processual de grande relevo.

O cân. 1581, § 1 do CIC/83 estabelece que as partes podem designar peritos privados, com a aprovação do juiz, aos quais — sempre com a sua permissão — se possam dar em visão os autos da causa, tendo também direito de apresentar ao tribunal uma relação¹¹⁵. Eles não são os peritos extrajudiciais, mas nada impede que possam vir a sê-lo. Seja como for, também a tais peritos é necessária a aprovação do juiz enquanto assistem a parte e, daí, intervêm no juízo¹¹⁶.

¹¹² E, sempre, do notário; e citados, se intervêm na causa, o defensor do vínculo (nas matrimoniais) e o promotor de justiça.

¹¹³ Tal determinação já estava presente no CIC/17, cân. 1795, §§ 1-2 e volta a ser expressa na *Provida Mater*, art. 142.

¹¹⁴ Cf. PINTO, P. V. *op. cit.*, p. 336.

¹¹⁵ Cf. CIC/83, cân. 1581, § 2.

¹¹⁶ Cf. PINTO, P. V. *op. cit.*, p. 343.

Uma outra inovação que provém da praxe dos tribunais, mas da qual o CIC/17 não fazia menção, é aquela prescrita no CIC/83, cân. 1577, § 2: ao perito devem ser entregues os autos da causa e todos os outros documentos (ou outro tipo de auxílio) dos quais haverá necessidade para bem cumprir a sua função.

O legislador ainda prevê a possibilidade da exclusão ou da rejeição de um perito: *"Eisdem ob causas quibus testis, etiam periti excluduntur aut recusari possunt"*¹¹⁷.

Não se deve confundir a rejeição de um perito com aquela da sua perícia, a qual, uma vez apresentada, só pode ser atacada com argumentação contrária, cabendo ao juiz a avaliação global das provas.

O cân. 1577, § 1 do CIC/83 atribui ao juiz a responsabilidade de formular, mediante decreto, os quesitos ao perito, com o objetivo de assegurar a imparcialidade, que contradistingue esse tipo de prova: *"Iudex, attentis iis quae a litigantibus forte deducantur, singula capita decreto suo definiat circa quae periti opera versari debeat"*.

O parágrafo seguinte do mesmo cânone assegura ao perito o direito de examinar os autos da causa e todos os documentos e subsídios úteis para o cumprimento do seu múnus — o que não elimina a possibilidade ou necessidade, segundo o tipo de causa, de um exame direto do sujeito em questão.

O mesmo cânone, no § 3, determina que o prazo para o exame e a apresentação da relação pericial seja fixado pelo juiz, após ter ouvido o mesmo perito.

O legislador assim determina como devam ser apresentadas as relações periciais:

Periti suam quisque relationem a ceteris distinctam conficiant, nisi iudex unam a singulis subscribendam fieri iubeat: quod si fiat, sententiarum discrimina, si qua fuerint, diligenter adnotentur.

¹¹⁷ CIC/83, cân. 1576. O discurso sobre esse argumento é paralelo ao feito sobre as testemunhas: cf. CIC/83, cân. 1550, § 2 e 1555.

Periti debent indicare perspicue quibus documentis vel aliis idoneis modis certiores facti sint de personarum vel rerum vel locorum identitate, qua via et ratione processerint in explendo munere sibi demandato et quibus potissimum argumentis suae conclusiones nitantur.

*Peritus accersiri potest a iudice ut explicationes, quae ulterius necessariae videantur, suppeditet*¹¹⁸.

Normalmente o laudo pericial é escrito por um só perito¹¹⁹; quando, por determinação judicial e segundo a necessidade, for requerida uma perícia colegial, esta trará a firma de todos os peritos que concorreram para a sua execução, além das possíveis divergências de opinião entre eles¹²⁰. O perito deve sempre estar à disposição do tribunal para qualquer esclarecimento ulterior que se fizer necessário. Entregue o laudo pericial, o perito deve ser citado para, perante o tribunal, responder aos quesitos; a este interrogatório não intervêm as partes.

Apresentando-se uma causa de grande dificuldade ou uma excessiva discrepância das opiniões dos peritos, o juiz determine que tudo seja examinado por um *peritior*¹²¹.

A norma confirma que o juiz é o *peritus peritorum* enquanto é ele quem avalia atentamente a perícia e a coloca em relação com todos ou outros indícios e circunstâncias da causa:

¹¹⁸ CIC/83, cân. 1578.

¹¹⁹ É uma presunção que nasce do conjunto do cânone; o CIC/83 não conservou a eventual possibilidade de referir apenas oralmente as conclusões, como era previsto no CIC/17. Não existe, porém, uma proibição formal na normativa atual. Devido ao seu caráter técnico, entretanto, é de suma conveniência que seja feita sempre por escrito.

¹²⁰ "La perizia non è la sentenza, ma vi si avvicina; contiene infatti un giudizio finale basato su delle argomentazioni logiche. Per questo il § 2 prescrive come il perito deve procedere e a che cosa e como deve rispondere. Non lega il giudice; ma se redatta a norma di diritto e con rigore scientifico, non può non condizionarlo, specialmente se le conclusioni sono stringenti sulla verità e certezza dei fatti." P. V. Pinto, *op. cit.*, p. 340.

¹²¹ PINTO, P. V. *op. cit.*, p. 342.

Iudex non peritorum tantum conclusiones, etsi concordēs, sed cetera quoque causae adiuncta attente perpendat.

*Cum reddit rationes decidendi, exprimere debet quibus motus argumentis peritorum conclusiones aut admiserit aut reiecerit*¹²².

Ele poderá até discordar do juízo expresso pelo perito, mas deverá, ao fazê-lo, fundamentar muito bem seu proceder com fortes e convincentes argumentos contrários.

Com relação aos gastos e honorários, a posição do perito é muito diversa daquela das testemunhas. O juiz, usando de justiça e equidade e tendo presente o que eventualmente estabelecer o direito particular, retribua o perito levando em conta não apenas o tempo empregado para a execução da perícia, mas também as eventuais dificuldades encontradas ao fazê-la: "*Peritis solvenda sunt expensae et honoraria a iudice es bono et aequo determinanda, servato iure particulari*"¹²³.

f.c Aplicação às causas dos santos

Aplicaremos agora às causas dos santos o que, de modo geral, estudamos acima:

È ritenuto pacificamente acquisito il principio secondo il quale nelle Cause dei Santi le prove devono essere «*omnio plene*» e non sono ammesse altre prove diversamente da quelle che provengono dai testi e dai documenti¹²⁴.

As *normae* determinam outras qualificações das provas.

Primeiramente, as testemunhas devem ser *de visu*, às quais se podem acrescentar outras *de auditu a videntibus*¹²⁵, caso tragam alguma contribuição significativa à causa.

¹²² CIC/83, cân. 1579.

¹²³ CIC/83, cân. 1580.

¹²⁴ M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 32.

¹²⁵ *Normae*, 17.

Testemunhas verdadeiramente importantes e necessárias (quando possível) são os médicos que trataram do paciente considerado curado prodigiosamente¹²⁶. Caso se recusem a apresentar-se ao tribunal, solicita-se que façam uma relação escrita sobre a doença e seu desenvolvimento ou ao menos uma declaração feita a outra pessoa sobre o mesmo argumento, para ser posteriormente examinada atentamente sobre o conteúdo e as circunstâncias¹²⁷.

Lembremo-nos de que o juiz pode convocar testemunhas *ex officio* que dêem contribuição à investigação:

Episcopus vel delegatus aliquos testes ex officio vocet, qui ad inquisitionem perficiendam, si casus ferat, contribuere valeant, praesertim si ipsi causae contrarii sunt.

Vocandi sunt tamquam testes ex officio viri periti qui pervestigaciones documentorum fecerunt et relationem de ipsis exararunt, iidenque sub iuramento declarare debent: 1º se omnes investigationes peregrisse ac omnia collegisse quae causam respiciant; 2º nullum documentum aut textum se adulterasse vel mutilasse¹²⁸.

Enfim, em um paralelismo perfeito entre n. 23 das *normae* e o cân. 1563 do CIC/83, as testemunhas deverão, em sua deposição, indicar a fonte de seu conhecimento, os fatos e as circunstâncias relativas à cura tida como miraculosa.

1. EXAME DAS TESTEMUNHAS

Devido ao fato de a investigação sobre os milagres ser feita de forma processual (não em forma somente sumária ou de pura investigação científico-cognoscitiva de tipo investigativo privado), as testemunhas serão, da mesma

¹²⁶ *Normae*, 22a.

¹²⁷ *Normae*, 22b.

¹²⁸ *Normae* 21a-b.

forma, escutadas segundo as formalidades jurídico-processuais exigidas pelos processos canônicos comuns.

Em força do cân. 1403 do CIC/83, seria absurdo atribuir à investigação canônica sobre o milagre — assim como àquelas sobre as virtudes e o martírio — um valor puramente histórico. O legislador estabeleceu expressamente que tais investigações (sobre as virtudes, o martírio e os milagres) se fizessem com o rigor e as garantias de um verdadeiro processo; tanto que mesmo na nova normativa se prevê, antes de se prosseguir com a fase romana, um juízo sobre a validade das investigações executadas na fase diocesana¹²⁹.

As *normae* definem as testemunhas como sendo pessoas que “*ad eruendam veritatem circa virtutes vel martyrium servi Dei, necnon circa sanctitatis vel signorum famam conferre possunt vel adversari*”¹³⁰.

À luz do que vimos como disposições processuais gerais do CIC/83 e específicas das *normae*¹³¹, o tribunal, após o juramento, interrogará as testemunhas com base nos interrogatórios elaborados pelo promotor de justiça, e suas respostas serão transcritas pelo notário¹³².

As testemunhas devem ser *de visu*; a estas, se ocorre, podem ser agregadas outras testemunhas *de auditu a videntibus*, e todas devem ser fidedignas¹³³.

Sejam presentes como testemunhas *ex officio* os médicos que tiveram por paciente a pessoa agraciada pelo suposto milagre¹³⁴; caso sejam impedidos ou se recusem a comparecer perante o bispo ou seu delegado, seja-lhes

¹²⁹ Cf. *DPM*, 13, 1º. *EV* 564.

¹³⁰ *Normae*, 10,3º.

¹³¹ Para a fundamentação documental do que seguiremos afirmando, vide os itens “A. As pessoas”, “4. O promotor de justiça” e “5. As provas”, com suas subdivisões internas.

¹³² Como já foi dito acima, ainda que se use um gravador para registrar o depoimento, este último deverá ser transcrito pelo notário, segundo a norma do cân. 1567, § 2, do CIC/83.

¹³³ *Normae*, 17.

¹³⁴ *Normae*, 22a.

solicitada uma deposição por escrito (para ser alegada aos atos processuais) e, possivelmente, sob juramento, sobre a doença e sua evolução, bem como a terapia empregada para debelá-la; e se isso também for impossível, ao menos se tente, por meio de interposta pessoa, seu parecer, para ser submetido a exame:

*Quod si renuerint se episcopo vel delegato sistere, is curet ut scripam sub iuramento. si fieri potest, relationem de morbo eiusque progressionem conficiat actis inserendam, vel saltem eorum sententia per interpositam personam excipiantur, deinde examini subiciendam*¹³⁵.

Sejam também chamadas como testemunhas *ex officio* pessoas não apresentadas pelo postulador, "*praesertim si ipsi causae contrarii sunt*"¹³⁶.

Caso o interrogatório seja suspenso, a mesma testemunha firmará sua deposição juntamente com o juiz delegado, o promotor de justiça e o notário, que fechará o envelope das deposições, selando-o.

As testemunhas devem sempre indicar, em suas deposições juradas, a fonte de conhecimento acerca do que afirmam, sob pena de nulidade do testemunho: "*Testes in sua testificatione, iuramento firmanda, propriae scientiae fontem indicare debent circa ea quae asserunt; secus eorum testimonium nihil faciendum est*"¹³⁷.

Se o desejarem, as testemunhas poderão entregar, quer no momento da deposição, quer em outra ocasião, escritos autógrafos redigidos precedentemente, os quais, sob o juramento da testemunha que lhes afirmam seja a própria autoria como a veracidade do conteúdo, serão alegados aos autos como parte integrante do seu depoimento¹³⁸.

São excluídos como testemunhas (além, naturalmente, de crianças, dementes etc.): a) os sacerdotes, por tudo aquilo que vieram a conhecer

através da confissão sacramental; b) os confessores e diretores espirituais habituais, em mérito a tudo o que vieram a saber no foro de consciência extra-sacramental; c) os postuladores atualmente em função¹³⁹.

Concluída a deposição, o notário passa à leitura da mesma e se concede à testemunha a possibilidade de acrescentar, suprimir, corrigir ou modificar tudo aquilo que creia ser necessário; depois disso, assina a deposição.

Se as mesmas testemunhas, na hora de prestarem depoimento, apresentarem documentos, sejam inseridos nos autos como componentes de suas deposições, depois de ser verificada sua autenticidade.

2. TESTEMUNHAS TÉCNICAS¹⁴⁰

2.a. O perito médico do tribunal

Para se poder chegar a uma melhor reconstrução do caso clínico e da modalidade de cura, as *normae* prevêm que um perito médico assista ao interrogatório e, através do juiz, interroge a testemunha naquelas questões que, *ratione officii*, são-lhe pertinentes.

Para tanto, deverá estar ao corrente de toda a documentação, tendo-a estudado previa e atentamente, e deverá estar presente a todos os interrogatórios, sugerindo ulteriores questões, seja por não lhe parecerem suficientes aquelas elaboradas pelo promotor de justiça, seja para pôr em evidência algum aspecto relevante.

Faça um particular esforço para reconstruir os fatos em seus detalhes: o tipo de doença, as terapias empregadas, as condições do paciente antes e depois da cura, e o fator cronológico que caracterizou o próprio fato.

¹³⁵ *Normae*, 22b.

¹³⁶ *Normae*, 21a.

¹³⁷ *Normae*, 23.

¹³⁸ *Normae*, 24.

¹³⁹ *Normae*, 20.

¹⁴⁰ Reportamo-nos à fundamentação apresentada nos itens "1. Fase diocesana (premissa)" e "3. Prova pericial".

O técnico não assina o depoimento juntamente com o juiz delegado, a testemunha, o promotor de justiça e o notário, mas este faz explícita menção de sua presença, bem como das perguntas que, *ex officio*, dirigiu à testemunha.

2.b. Peritos ab inspectione

Se a pessoa curada ainda vive, deverá submeter-se a um exame pericial feito por dois peritos *ex officio*¹⁴¹, os quais, terminado o exame acompanhados de todo o aparato técnico de especialização que o caso possa exigir — e tendo por único fim verificar com plena certeza a cura completa e permanente da doença ou, se é o caso, evidenciar a entidade dos êxitos anatomofuncionais residuais do evento morboso superado —, deverão estender uma relação e apresentá-la ao bispo ou a seu delegado por ocasião de seu depoimento, sob juramento.

A tais peritos não vem pedido um parecer sobre o modo como se efetuou a cura e sobre as características extranaturais da mesma, mas apenas a constatação de sua atual inexistência.

Convém que ambos os peritos jurem diante do tribunal que cumprirão o encargo que lhes é confiado com seriedade moral e científica.

Se o caso não requer diversamente, é também conveniente que os peritos cumpram o mandato separadamente, fazendo duas relações (confirmadas com juramento e que serão oportunamente confrontadas), após o que sejam interrogados pelo juiz em mérito aos exames realizados.

Sejam interrogados pelo juiz também quanto à cura completa e permanente do paciente, comprovando todas as suas conclusões com deduções de fato e científicas.

¹⁴¹ *Normae*, 34b.

2.c. Outros peritos

O legislador prevê como testemunhas técnicas não apenas os peritos médicos. As *normae* mencionam também *periti in re historica et archivistica*, que são encarregados de recolherem a documentação, nas causas antigas e recentes, e os escritos inéditos do SdD¹⁴²; tais peritos, depois, serão chamados como testemunhas *ex officio* para referirem sobre o êxito da investigação por eles efetuada e atestarem que a mesma foi completa e que nenhum dos documentos por eles exibido foi adulterado¹⁴³.

Se o presumível milagre não se trata da cura de uma enfermidade, mas de um outro gênero de fenômeno físico¹⁴⁴, se recorrerá, segundo cada caso, a um ou mais especialistas na matéria em questão para as devidas perícias.

h. Documentação

Ao tribunal seja apresentada toda a documentação necessária para trazer luz à veracidade dos fatos tidos como miraculosos.

Não devem, necessariamente, tratar-se de curas, mas, segundo a atual jurisprudência, deve ser um milagre físico¹⁴⁵.

i. Conclusão da investigação

Terminada a instrutória, o bispo diocesano ou seu delegado ordena que se prepare, em dupla cópia¹⁴⁶, o *transunto*¹⁴⁷, ou seja, a transcrição fiel dos

¹⁴² *Normae*, 14b.

¹⁴³ *Normae*, 21b.

¹⁴⁴ Toda a gama de fenômenos ligados à natureza: multiplicação de alimento, transformação de substâncias, extinção de incêndio, tempestade aplacada, interpenetração de corpos etc.

¹⁴⁵ Cf. MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *NDDC*, p. 117.

¹⁴⁶ Cf. *Normae*, 29b.

¹⁴⁷ Cf. *Normae*, 29a.

autos originais (deposições e documentos) que será feito por um escriba nomeado pelo tribunal¹⁴⁸; tal *transunto*, à sua conclusão, será examinado pelo notário que, após confronto (*collatio*), e encontrando-o conforme ao original, o autenticará (folha por folha) com a sua firma e os carimbos do seu ofício e do tribunal¹⁴⁹, sendo que a última sessão trará o carimbo e as firmas do membros do tribunal¹⁵⁰.

O original dos autos, guardado em envelope lacrado e selado, será conservado nos arquivos da cúria da diocese onde se realizou o processo¹⁵¹, enquanto as cópias¹⁵², mediante via segura, sejam enviadas à Congregação para as Causas dos Santos em envelope lacrado e selado, acompanhadas de uma carta firmada pelo juiz, promotor de justiça e notário.

Caso a língua original dos autos não seja uma das oficiais da Congregação¹⁵³, o bispo ou o seu delegado deverá providenciar uma tradução em uma das línguas admitidas oficialmente pelo dicastério, atestar a fidelidade da tradução e enviá-la junto com as cópias do *transunto* à Congregação¹⁵⁴.

Artigo II. Fase da Santa Sé: papel e competência de Congregação para as Causas dos Santos

1. CRONOLOGIA DOS ATOS

Quando os autos da investigação diocesana chegam à Congregação para as Causas dos Santos¹⁵⁵, seguindo as formalidades acima descritas, as

¹⁴⁸ O qual, antes de iniciar o trabalho, deverá prestar juramento *de munere fideliter adimplendo et secreto servando*.

¹⁴⁹ Cf. *Normae*, 30a.

¹⁵⁰ Cf. M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 34.

¹⁵¹ Cf. *Normae*, 30b.

¹⁵² Uma servirá como cópia pública, enquanto a outra será conservada nos arquivos da congregação (cf. M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 34).

¹⁵³ Latim, italiano, francês, inglês e espanhol.

¹⁵⁴ *Normae*, 31b.

¹⁵⁵ A sua competência nas causas de beatificação e canonização, bem como sobre a autenticidade e conservação de relíquias e a atribuição do título de doutor aos santos, é determinada sumariamente na const. apost. *Pastor bonus* (AAS 80 (1988) 841-930) arts. 71, 72, §§1 e 2, 73 e 74.

causas (em geral) e o material do suposto milagre (em particular) seguem um *iter* que se compõe, substancialmente, de quatro etapas, antes de se chegar ao decreto papal: a) o reconhecimento da validade do processo; b) a nomeação do relator; c) a avaliação médico-legal; d) a avaliação teológica.

Na fase romana da causa, a investigação da autenticidade do milagre pela Congregação tem lugar apenas após a conclusão do decreto sobre as virtudes¹⁵⁶; nela intervém a consulta médica da Congregação, antes que o caso passe para os consultores teólogos.

a. Abertura do processo

Quando os autos de uma investigação diocesana foram transmitidos à Congregação para as Causas dos Santos, se o suposto milagre é atribuído a um SdD cujas virtudes ainda não foram declaradas heróicas, o processo não poderá ser estudado pela Congregação até que o SdD seja declarado venerável — ou seja, após o decreto sobre a heroicidade das virtudes. Se o SdD já é venerável ou se trata de um milagre atribuído a um beato, o postulador (apresentando-se com o mandato do ator que o constitui tal) pedirá imediatamente o decreto de abertura do processo e fará todas as demais diligências necessárias para preparar o estudo do caso pelos peritos e diversos organismos da Congregação¹⁵⁷.

Canonicamente abertos os transuntos pela Congregação, ambos — com as relativas cartas — serão controlados, completados, ordenados e encadernados pela mesma Congregação, sendo que o primeiro transunto será conservado nos arquivos da Congregação e o segundo entregue ao postulador para o prosseguimento da causa¹⁵⁸. Caso seja apresentado um único transunto ou

¹⁵⁶ Cf. MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *NDDC*, p. 118.

¹⁵⁷ RODRIGO, R. *op. cit.*, p. 119.

¹⁵⁸ Cf. CASIERI, A. *Postulatorum Vademecum*, p. 69-70.

o segundo não tenha as características requeridas, a Congregação providenciará uma cópia pública do mesmo, que será depois entregue ao postulador¹⁵⁹.

b. Validade da investigação diocesana

A DPM (n. 13, 1º) estabelece que, antes da qualquer exame de uma causa por parte da Congregação seja verificada a observância das normas jurídicas durante a investigação diocesana: “*Ante omnia Subsecretarius scrutatur utrum in inquisitionibus ad Episcopo factis omnia legis statuta servata sint, et de exitu examinis in Congresso ordinario referet*”.

Assim, previamente, o gabinete do subsecretário examina a investigação diocesana¹⁶⁰, auxiliado por um oficial¹⁶¹ e referirá ao Congresso Ordinário o êxito do exame¹⁶².

Tal análise é de natureza estritamente jurídica¹⁶³ e se conclui com a publicação do *Decreto super Validitate Processus*¹⁶⁴, que dá aos atores a certeza de contarem com material válido a disposição para os fins de prova e do juízo em mérito.

c. Nomeação do relator

Após a publicação do *Decreto super Validitate Processus* inicia a fase de estudo da causa em ordem à preparação da *Positio* que constituirá a base para o juízo dos consultores teólogos.

Para melhor corresponder às exigências atuais dos estudos das causas,

¹⁵⁹ *Ibid.*

¹⁶⁰ Cf. DPM, n. 13, 1º; Reg., 4.

¹⁶¹ Cf. Reg., 14, § 1.

¹⁶² Cf. DPM, n. 13, 2º.

¹⁶³ Cf. DPM, n. 5.

¹⁶⁴ Cf. M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 36.

deu-se a reorganização da Congregação¹⁶⁵ e a simplificação do procedimento¹⁶⁶. Na DPM foram dadas somente as normas gerais que depois vêm ulteriormente enucleadas no *Regulamento* do dicastério.

A instituição de um colégio de relatores é certamente a principal novidade na reorganização da Congregação, efetuada em 1983: “*Pro studio causarum apud sacram congregationem adest collegium relatorum, cui paeest relator generalis*”¹⁶⁷.

Cada um dos relatores tem a função de estudar a causa a ele confiada e, junto com os colaboradores externos, cuidar da extensão das relativas *Positiones* (santidade de vida, martírio, milagre):

Singulorum relatorum est:

1º) una cum externis cooperatoribus causis sibi commissis studere atque positiones super virtutibus vel super martyrio parare;

2º) enodationes historicas, si quae a consultoribus requisitae fuerint, scriptis exarare;

3º) congressui theologorum tamquam expertos adesse, sine tamen voto.

*Inter relatores unus aderit specialiter deputatus pro elucubratione positionum super miraculis, qui intererit coeui medicorum et congressui theologorum*¹⁶⁸.

Logo, a função do relator de uma causa consiste em orientar, seguir e controlar o trabalho do colaborador externo, tomar conhecimento de todos os problemas inerentes à causa, procurar resolver todas as dificuldades antes da

¹⁶⁵ DPM, nn.3-12.

¹⁶⁶ *Ibid.*, nn. 13-16.

¹⁶⁷ DPM, n. 6.

¹⁶⁸ DPM, nn. 7-8.

impressão da *Positio* e garantir a objetividade e a competência desta *ad effectum de quo agitur*¹⁶⁹.

É o Congresso Ordinário¹⁷⁰ quem decide entregar a causa a um determinado relator¹⁷¹, que deverá examinar o material recolhido não mais quanto à forma legal (já examinada pelo gabinete do subsecretário), mas sim quanto ao mérito.

Prevê-se, na DPM (n. 8), um relator "*specialiter deputatus pro elucubratione positionum super miraculis, qui intererit coetui medicorum et congressui theologorum*".

¹⁶⁹ "Il compito del Relatore non può quindi ridursi a quello di un professore che dirige una tesi di laurea, poiché il Relatore è la persona d'ufficio personalmente responsabile del dossier, in base al quale i teologi esprimeranno il loro giudizio sul merito della causa. Al Relatore stesso, però, non spetta di prevenire questo giudizio." VERAJA, F. *op. cit.*, p. 59.

¹⁷⁰ Composto pelo cardeal prefeito, pelo secretário, pelo subsecretário, pelo promotor da fé, pelo relator geral e pelo primeiro ajudante de gabinete, que faz as vezes de atuário. Por praxe consolidada, convoca-se às sextas-feiras de cada semana. Cf. M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 36.

¹⁷¹ Cf. DPM, n. 13, 2º; Reg. 14, § 2. Os relatores nas causas dos santos formam um colégio, presidido por um relator geral (DPM, n. 6). Para uma visão geral dessa instituição vide: OLIVARES, E. Relatore nelle Cause dei Santi. In: NDDC, p. 899. Analisando tal instituto, deparamo-nos com a seguinte afirmação: "*Pro studio causarum apud sacram congregationem adesi collegium relatorum, cui praeestit relator generalis*". Duas palavras chamam a atenção e foram por nós grifadas. A primeira, *studio*, parece dar a entender uma mudança de ótica do legislador, fazendo com que a investigação realizada perdesse o caráter processual (ainda que circundada de formalidades jurídicas). Por outro lado, a palavra que segue imediatamente à *studio* é *causa*, e daí se vê como o legislador entenda manter o caráter processual e jurídico, e mesmo a natureza do processo das causas dos santos. Leve-se em conta ainda que o objeto do estudo verte precisamente sobre um *dubium*: "*An constet de miraculo, in casu*", ou seja, mantém-se a dialética processual justamente para responder à dúvida. De outro modo não se entenderia uma mudança assim radical na mente do legislador que, por toda a fase instrutória, manteve deliberadamente um manifesto caráter processual e judiciário, assim como àquela do juízo de mérito sobre os milagres, quisesse repentinamente mudar o procedimento da fase subsequente em uma análise puramente acadêmica ou científica. Como afirma Di Ruberto: "*Per studio non si può intendere che sia stato eliminato il carattere dialético alla fase dibattimentale sui miracoli presso la Sacra Congregazione*" (*op. cit.*, p. 37).

Quando o Congresso Ordinário decide confiar uma causa a um relator, o subsecretário informa o postulador, convidando-o a apresentar um colaborador externo que trabalhará sob a direção do relator. Ele deverá ser adequadamente preparado para o trabalho pedido e deverá ser diligentemente orientado e seguido pelo relator. Para garantir uma máxima lealdade na colaboração, o colaborador externo deve empenhar-se com juramento que não esconderá ao relator nenhuma dificuldade que se apresente no estudo da causa¹⁷².

Caso durante o estudo da causa parecer necessária alguma perícia, o relator informará o Congresso Ordinário, que proverá ao caso¹⁷³.

Se, após acurado estudo dos autos e documentos, for clara a insuficiência de provas para os efeitos da causa e for impossível completá-la ou mesmo emergir algum outro tipo de obstáculo insuperável, cabe ao relator referir ao Congresso Ordinário, o qual decidirá sobre a eventual suspensão da causa¹⁷⁴.

d. Elaboração da *Positio*

O leitor não deverá esperar encontrar aqui uma detalhada instrução de como se prepara uma *Positio*. Limitar-nos-emos a algumas precisões com o escopo de ilustrar a mente da nova legislação sobre a matéria, recordando-nos de que um dos objetivos da recente reforma foi elevar o nível crítico do estudo das causas, e precisamente de fazer com que as *Positiones* das causas "recentes" tivessem o mesmo nível científico daquelas "históricas", produzidas pelo Ofício Histórico-Hagiográfico, numa clara tendência a um progressivo melhoramento¹⁷⁵.

¹⁷² VERAJA, F. *op. cit.*, p. 60.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 61.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ "*In passato, il corpo di una Positio era costituito dal Summarium dei Processi, contenente le deposizioni dei testi. Al Summarium veniva premessa la Informatio dell'Avvocato. Seguivano le Anivadvertones delle Promotore della Fede, e la Respositio dell'Avvocato. In certi casi veniva aggiunto un Summarium documentorum. Continuare a stampare il Summarium como prima, significa eludere la legge che vuole la Positio come opera scientifica, unitaria, organica.*" VERAJA, F. *op. cit.*, p. 61, nt. 5.

Cada *Positio* tem uma sua fisionomia, não só porque não existem dois milagres idênticos — daí as questões a serem afrontadas variarem de uma causa para outra —, mas também porque o material coletado nas investigações diocesanas varia quanto à natureza, à quantidade e à qualidade. Mas seja qual for a natureza, a quantidade e a qualidade do material probatório, a *Positio* pode ser organizada respeitando algumas normas fundamentais válidas para todas as causas — impostação geral fundamental indicada no Art. 16 do Regulamento da Congregação de 21 de março de 1983.

Diante da relação positiva da consulta médica, o relator prepara a *Positio*¹⁷⁶ sobre o milagre, que consta:

- a) de uma sintética apresentação da vida do SdD;
- b) da “informação” sobre o milagre (devendo indicar cronológica e sinteticamente também as várias fontes das informações sobre as quais deverá basear-se a avaliação final);
- c) do decreto sobre a validade dos atos da investigação diocesana;
- d) da *facti species* cronológica da doença e da sua cura;
- e) dos depoimentos das testemunhas (com as questões dos interrogatórios aos quais foram submetidas);
- f) dos documentos referentes ao caso (com as correções e especificações já mencionadas);
- g) do atestado de óbito da pessoa curada (se for o caso, como já se disse oportunamente);
- h) dos juízos dos dois peritos médico-legais *ex officio*;

¹⁷⁶ Todo o material impresso se reúne em um único volume, que recebe o nome de *Positio* e é preparado com o concurso e sob a responsabilidade do relator responsável pelos casos de milagre. Cf. M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 39.

i) da relação da consulta médica.¹⁷⁷

Publicada a posição, virá submetida ao exame direto do promotor da fé e dos consultores teólogos¹⁷⁸, escolhidos pelo secretário da Congregação de comum acordo com o promotor da fé¹⁷⁹.

e. Discussão médico-legal

Após a impressão do *Summarium* e de sua revisão, prepara-se uma *facti species* cronológica do pressuposto fato miraculoso, na qual se expõem:

- a) o evento morboso (e seus sintomas);
- b) sua cronologia (do modo mais preciso possível — por vezes mesmo a indicação das horas é decisiva, como nas intervenções cirúrgicas);
- c) a diagnose e prognose (motivando-a com os exames efetuados);
- d) a terapia (termo inicial e final, com a posologia utilizada).

A modalidade da cura compreende os seguintes pontos:

- a) quando foi feita a última constatação antes da cura;
- b) se se trata de cura completa (detalhar);
- c) se se trata de cura permanente (documentar)¹⁸⁰.

¹⁷⁷ MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *NDDC*, p. 118; M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 39-40. Citando mais uma vez os critérios de Lourdes — desta vez os teológicos —, uma cura é reconhecida como milagrosa se: 1) está conforme ao que vem demonstrado na Bíblia e no Evangelho; 2) está de acordo com os ensinamentos da Igreja; 3) o comportamento da pessoa interessada é sério e atendível e a mesma é levada a interrogar-se sobre a fé; 4) a qualidade dos acontecimentos respeita os critérios do Direito Canônico; 5) as conseqüências da cura são benéficas para a pessoa e para a Igreja; 6) um estudo desse fato vem feito por uma comissão canônica diocesana; 7) vem formalizado um mandato escrito do bispo da diocese do doente. Cf. *Lourdes Magazine*, sett-ott., 1994, p. 27.

¹⁷⁸ *Reg.*, 19.

¹⁷⁹ *Reg.*, 22.

¹⁸⁰ O *Bureau Médical* de Lourdes adota os seguintes critérios para declarar cientificamente inexplicável a cura de uma doença: 1) a doença ou enfermidade é definida grave; 2) existem provas objetivas dessa doença; 3) podem ser observadas lesões

Como declara a DPM (n. 21), “*Pro examine sanationum, quae tanquam miracula proponuntur, habetur apud sacram congregationem coetus in arte medica peritorum*”. Assim sendo, antes de submeter o suposto milagre à consulta médica, a Congregação o submete a dois peritos do álbum dos médicos, que — independentemente um do outro — devem estender um juízo médico-legal¹⁸¹; se o parecer de ao menos um deles é favorável, o caso será apresentado ao organismo colegial¹⁸².

De fato, o *Summarium*, com os dois pareceres dos médicos *ex officio*, vem examinado por cinco peritos médicos¹⁸³, que constituem a consulta médica, presididos por um membro do álbum dos médicos e tendo um outro membro como secretário, com o dever de redigir a ata — onde constam os pareceres dos membros do colégio e a relação, onde são motivadas as conclusões sobre a diagnose, terapia e modalidade de cura¹⁸⁴. Tal órgão vem convocado pelo subsecretário e dele participam, além dos já mencionados médicos (Reg., 4),

orgânicas; 4) nenhum tratamento pode ter agido favoravelmente; 5) a cura é rápida; 6) não existe uma convalescença prolongada; 7) não existem recaídas durante um razoável período. Cf. *Lourdes Magazine*, sett.-ott., 1994, p. 27.

¹⁸¹ MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *NDDC*, p. 118. A propósito dessa “investigação prévia” parece-nos oportuno transcrever aqui uma afirmação do doutor Roger Philon, Diretor do *Boureau Médical* de Lourdes, em resposta a uma pergunta de Caryle Hirschberg sobre a diferença entre uma cura espontânea e uma milagrosa: “*Raramente una guarigione spontanea ha le stesse caratteristiche di rapidità della guarigione eccezionale che talvolta si verifica a Lourdes: spesso, infatti, questa lascia anche dei segni evidenti. Per definizione, è seguita da una ricaduta a più o meno breve distanza. Una guarigione miracolosa si ottiene in un contesto religioso: viene presentata attraverso un mandato episcopale prudenziale, che non è un dogma di fede, e risponde a un insieme di criteri e caratteristiche ben precise, sia sul piano biologico che religioso* (Cf. notas 52, 224 e 235). *Le capacità naturali del corpo, che siamo ancora ben lontani dal conoscere completamente, non sono mai, sin qui, riuscite a ottenere delle cicatrizzazioni e delle guarigioni paragonabili a quelle di Lourdes, che sono rapide, perfette, definitive*”. Cf. *Lourdes Magazine*, sett.-ott., 1994, p. 28.

¹⁸² MOLINARI, P. *Ibid.*

¹⁸³ Reg., 26.

¹⁸⁴ Di Ruberto, *op. cit.*, p. 38.

o secretário, o relator geral e o promotor da fé¹⁸⁵. Se três, dos cinco pareceres, forem favoráveis¹⁸⁶, vem impressa a relação da sessão, na qual vêm detalhadamente indicadas a anamnese remota e próxima da pessoa curada, a diagnose da doença em questão, a terapia aplicada e a modalidade da cura¹⁸⁷.

Não é competência dos médicos afirmar se uma cura é miraculosa ou não. Esses se limitam a constatar, ou menos, se a cura é inexplicável segundo os atuais cânones da ciência médica.

Caso haja discrepância nas opiniões dos membros da consulta, esta vem indicada com escrupulosa precisão¹⁸⁸.

Se as conclusões contidas na relação — feita pelo médico secretário e firmada pelo presidente — não satisfazem os atores, (no caso, por exemplo, de um maior número de votos negativos que positivos), o postulador (que, convém sempre lembrar, age em nome dos atores) pode requerer um novo exame por parte de uma nova consulta médica¹⁸⁹.

¹⁸⁵ *Idem, Ibid.*

¹⁸⁶ E isso é necessário para que a pressuposta cura miraculosa seja submetida ao exame dos teólogos (cf. Reg., 6, § 2, 3).

¹⁸⁷ MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *NDDC*, p. 118.

¹⁸⁸ *Idem, Ibid.*

¹⁸⁹ Reg., 6, § 2. 4. A norma não poderia limitar a ação dos atores, pois não é possível atribuir ao parecer da consulta o valor de uma decisão inapelável.

Isso se confirma também através de uma outra consideração: como o colégio judicante não é obrigado a levar em conta o parecer dos peritos médicos, não se pode negar *a priori* aos atores o direito de fazer prosseguir a discussão sobre os milagres, não obstante o parecer contrário da maioria dos membros da consulta. É um direito universalmente reconhecido uma perícia em segundo grau e, no direito canônico, é a base doutrinal da instância da super perícia, tendo como único escopo dirimir as dificuldades e melhor acertar a veracidade dos fatos. Portanto, o postulador, para poder solicitar um novo exame da documentação, deve *recolher novos elementos* para apresentá-los à nova consulta médica. Recentemente a Congregação autorizou um reexame de dois casos, relativos às causas do beato Francesco Antonio Fasani (LUCERINA. *Canonizationis Beati Francisci Antonii Fasani. Positio super Miraculo*, Romae, 1984) e da venerável Maria Teresa della Croce (FLORENTINA. *Canonizationis Ven. Servae Dei Teresiae Mariae a Cruce (Manetti), Summarium super miraculo*, Romae, 1984).

f. Discussão teológica

Publicada tipograficamente a relação sobre a consulta médica, o dossiê inteiro é submetido ao exame dos consultores teólogos, os quais, após terem redigido os respectivos votos, se reúnem num congresso particular para discutir o caso.

O papel que cabe aos consultores teólogos é duplo:

- a) determinar o caráter miraculoso da cura que os peritos técnicos declararam inexplicável segundo os conhecimentos médicos (ou um outro evento físico, não se tratando de uma cura);
- b) determinar o nexa causal entre a invocação do SdD e o fato prodigioso, para poder-se atribuir o fato milagroso à sua intercessão.

Enquanto para os peritos técnicos a documentação clínica — no caso das curas — ou laboratorial é, geralmente, a mais importante, para o exame por parte dos consultores teólogos são preponderantes sobretudo os testemunhos dos *testes de visu* produzidos durante a instrutória, o que não significa que a relação da consulta médica não tenha o seu peso.

Essa posição é discutida pelo congresso dos consultores teólogos¹⁹⁰, que devem responder ao *dubium*: “*An constet de miraculo, in casu*”¹⁹¹.

O modo como se desenvolve esse congresso e, a seguir, a congregação dos cardeais e bispos, antes de chegar à assinatura do decreto sobre o milagre da parte do Santo Padre, é em tudo idêntico àquele seguido na discussão sobre as virtudes ou sobre o martírio¹⁹².

¹⁹⁰ Em número de oito, segundo o *Reg.* (22), mas esse artigo foi derogado, sob proposta do promotor da fé, à Congregação, que estabeleceu que “*per i Congressi Speciali dei miracoli si può continuare a convocare sei soli Consultori, dispensando l’invio dei Voti*” (Ex Congresso, diei 17 Decembris A.D. 1983 — citado por M. Di Ruberto, *op. cit.*, p. 40).

¹⁹¹ É competência da consulta médica averiguar e atestar se uma cura é cientificamente inexplicável, mas não miraculosa; tal competência é exclusivamente reconhecida ao congresso dos consultores teólogos. Assim, no primeiro caso, procura-se uma explicação biológica e científica, enquanto no segundo se determina se o acontecimento tem significado religioso ou não.

¹⁹² *Reg.*, 26, §§ 1 e 2.

O artigo 22 do Regulamento contempla que seria comunicada a data do congresso peculiar depois que o promotor da fé houvesse recebido todos os votos escritos; mas isso também foi derogado pela Congregação¹⁹³, que estabeleceu “*che la data dei Congressi Speciali si fissi contemporaneamente all’invio delle Positiones*”¹⁹⁴.

O resultado da discussão será exposto na relação do prelado teólogo¹⁹⁵.

Para que a causa passe ao juízo do congresso dos cardeais e bispos, que é o órgão judicante, deve obter dois terços dos votos afirmativos dos teólogos¹⁹⁶.

São relevantes duas hipóteses contidas no artigo 23 do Regulamento:

- a) no caso de votos suspensivos, o promotor da fé referirá ao Congresso Ordinário, que decidirá qual procedimento adotar para eventuais elucidações¹⁹⁷;
- b) se o número de votos afirmativos não atingir o *quorum* necessário, o Congresso Ordinário decide o *reponatur*, informando *pro opportunitate* o Sumo Pontífice¹⁹⁸.

Se o caso examinado atinge o sufrágio necessário, será submetido ao juízo dos cardeais e bispos¹⁹⁹, entre os quais um será nomeado ponente da causa, com decreto do cardeal prefeito²⁰⁰.

O resultado final, contendo os pareceres dos cardeais e dos bispos membros, será objeto de uma relação apresentada em audiência ao Santo

¹⁹³ Na mesma ocasião e mediante o mesmo instrumento.

¹⁹⁴ Cf. nt. 237.

¹⁹⁵ Outro nome que se dá ao promotor da fé (*Reg.*, 22).

¹⁹⁶ *Reg.*, 23, § 1.

¹⁹⁷ *Reg.*, 23, § 2.

¹⁹⁸ *Reg.*, 23, § 3.

¹⁹⁹ Tal é a composição da Congregação Ordinária: cardeais e bispos (entre os quais o secretário da Congregação), com direito a voto; promotor da fé (como especialista, sem direito a voto), subsecretário (como atuário, sem direito a voto). Cf. *Reg.*, 24.

²⁰⁰ *Reg.*, 23, 1.

Padre²⁰¹. Depois de apreciada essa relação, preparada pelo secretário da congregação, o Santo Padre autoriza a preparar o decreto cuja promulgação, em sua presença, será o ato definitivo com o qual se reconhece verdadeiramente miraculoso o fato examinado pelos órgãos competentes.

É de se notar que, como indica o mesmo título que têm, os pareceres dos consultores teólogos não têm valor judicante, mas apenas consultivo. Os votos, em vez, dos cardeais e bispos na Congregação Ordinária têm valor jurídico de sentença, só que esta não tem eficácia se não é feita própria, ou seja, aprovada pelo Santo Padre, o qual é o único juiz, seja no reconhecimento oficial do fato do martírio e da heroicidade das virtudes dos SdD, seja na ação milagrosa obtida pela intercessão deles²⁰².

Para concluir, seja dito ainda que enquanto o Santo Padre usa delegar, e realmente (com a legislação por ele estabelecida) delega, o poder de acertar e definir os *dubia super martyrio, super virtutibus et super miraculis*, não delega (porque de sua estrita competência) a decisão de proceder à concessão de culto, ou seja, a beatificar e canonizar.

g. Discussão do colégio dos cardeais

O último exame de uma causa em ordem à comprovação da existência real de um milagre se dá numa congregação ordinária dos cardeais e bispos, membros da Congregação para as Causas dos Santos. Impressos os votos dos consultores teólogos e alegados à *Positio super miraculo*, havendo precedentemente o prefeito do dicastério nomeado um ponente da causa, este apresenta uma relação sobre o caso, após a qual cada um dos membros exprime o próprio voto.

²⁰¹ Reg., 24.

²⁰² Encontramos nesse modo de proceder um paralelo com o que vimos no excuro histórico, item 1.1.1., ou seja, desde o séc. XI os Sumos Pontífices ordenaram que os concílios deveriam examinar as virtudes e os milagres dos SdD, e não por nada esperaram que se dessem reuniões conciliares para efetuarem canonizações (cf. nt. 44).

Isso feito, o cardeal prefeito informa o Romano Pontífice sobre o resultado da congregação ordinária. Ao Papa é reservado o último juízo sobre a realidade do milagre atribuído à intercessão do SdD ou beato.

Aprovado o juízo da Congregação pelo Santo Padre, vem formulado um decreto redigido expressamente para tal finalidade — o *Decretum super miraculo* — promulgado por ordem do Pontífice.

Artigo III. O decreto papal: o milagre e o juízo papal nas causas de beatificação e canonização

Antes de analisarmos o decreto papal em si, convém estudar, ainda que sumariamente, os pressupostos teológicos que o fundamentam.

Através da realização do Mistério Pascal e da efusão do Espírito Santo em Pentecostes, foi dado aos apóstolos, instituídos e instruídos por Cristo durante os anos de seu ministério público, o poder de serem os mensageiros da Boa-Nova da salvação, governando, ensinando e santificando aqueles que, recebido o anúncio do Evangelho, se convertiam e aderiam mediante o batismo a Cristo, com o objetivo de levá-los à salvação²⁰³.

Dentro do Colégio Apostólico, como seu chefe, sobressai, por decisão divina²⁰⁴, o apóstolo Pedro, não como um *primus inter pares*, mas com uma precedência essencialmente diversa, a quem foi conferido imediata e pessoalmente o primado de jurisdição e de magistério²⁰⁵.

²⁰³ Cf. Mt 28,18-20; Mc 16,16; LG, 18; Cat., 1544.

²⁰⁴ Mt 10,2; 16,17-19; Mc 3,16; 8,27.30; Lc 6,13-14; 22,23; 24,34; Jo 21,15-17; At 1,13; 1Cor 15,5; Gl 1,18.

²⁰⁵ Cf. CIC/83, cân. 331. Correspondendo no código atual ao CIC/17, cân.218, este cânon descreve, afirma e determina, com grande densidade de conteúdos teológicos e jurídicos, o ofício do Romano Pontífice. Princípio e fundamento visível da fé e da comunhão eclesial (*Pastor aeternus*, prólogo; *Lumen gentium*, 18,2), possui, *iure divino* a plenitude do poder pastoral, indicado teologicamente com a palavra *primado*, que não é nem só honorífica nem de caráter “presidencial”, mas em senso próprio de jurisdição e de governo sobre toda a Igreja (cf. DS, 3053 e 3055). Por direito divino, o Romano Pontífice é: 1) Bispo de Roma; 2) Sucessor de Pedro, revestido da mesma função pastoral de governo conferida individualmente por Cristo ao apóstolo, exerci-

A toda a comunidade dos fiéis vem assegurada pelo Senhor, juntamente com a sua presença e o dom do Espírito Santo²⁰⁶, não apenas a sua perenidade²⁰⁷, mas também a assistência para que jamais erre ao propor aos homens as verdades de fé divina e católica²⁰⁸. Mas como um carisma especial — em vista de seu ministério — ao sucessor de Pedro (não só na sede como no primado), ou seja, ao Papa²⁰⁹, vem assegurado esse primado de magistério, no qual é infalível²¹⁰.

tando atualmente na Igreja o papel que o primeiro dos apóstolos exercitou no seu tempo; 3) Chefe do Colégio Episcopal, como o descreve o CIC/83, cân. 336, assim como Pedro o era do Colégio Apostólico; 4) Vigário de Cristo para a Igreja universal (enquanto o mesmo título é atribuído aos bispos diocesanos com relação às suas Igrejas particulares — cf. *Lumen gentium*, 27,1); 5) Pastor Universal. Cf. ECHEVERRÍA, L. de. Comentário ao cân. 331 CIC/83. In: *Código de Derecho Canónico*, p. 191-192.

²⁰⁶ Mt 28,18-20; Jo 16,13.

²⁰⁷ Mt 16,18s.

²⁰⁸ Cf. Cat., 77, 88, 890, 2035; CIC/83, cân. 750. Por verdades de fé divina e católica se entende: a) que a verdade seja contida na Palavra de Deus escrita ou transmitida pela Tradição (ou seja, no único *depositum fidei* confiado à Igreja); b) que, ao mesmo tempo, a verdade seja proposta como divinamente revelada pelo magistério solene da Igreja (o Papa ou o Concílio Ecumênico), ou mesmo pelo seu magistério ordinário e universal, manifestado de fato pela comun-adesão dos fiéis sob a guia dos sacros pastores. Como consequência teológica e jurídica do que se afirma, todos os fiéis devem manter-se distantes de qualquer doutrina contrária à verdade definida — que é, ao mesmo tempo, divina (contida na Palavra de Deus) e católica (proposta como divinamente revelada pelo solene magistério da Igreja). Aderindo ao magistério infalível dos legítimos pastores, o fiel participa da mesma infalibilidade: à *infallibilitas in docendo* corresponde à *infallibilitas in credendo* (cf. *Lumen gentium*, 12; *Dei Verbum*, 10).

²⁰⁹ O Bispo de Roma, legitimamente eleito, torna-se o sucessor de Pedro na sé de apostolado e no primado, e recebe todos os poderes conferidos por Cristo a Pedro, tornando-se Vigário do mesmo Jesus Cristo e chefe visível de toda a Igreja. Cf. CIC/83, cân. 331, 332 e 333.

²¹⁰ Para aclarar o conceito de infalibilidade papal é necessário pôr em luz alguns elementos: 1) sujeito da infalibilidade: apenas o Papa pessoalmente, legitimamente eleito; 2) objeto da infalibilidade: só os artigos de fé e moral e aqueles que são com estes intimamente conexos; 3) condições da infalibilidade: que o Papa, como Pai, Pastor e Mestre de toda a Igreja, tenha a intenção de definir para toda a Igreja uma verdade revelada de fé ou de moral e que esta sua intenção seja expressa claramente; 4) consequências da infalibilidade: as verdades definidas são irreformáveis, e todos os fiéis são obrigados a aceitá-las como verdades reveladas por Deus sob pena de heresia e de excomunhão. A infalibilidade papal é uma verdade de fé definida no Concílio Ecumênico Vaticano I, sess. IV, cap. 4 (cf. COED, p. 815; *Lumen gentium*, 25; Cat., 891; CIC/83, cân. 749, §§ 1 e 3).

Ao magistério infalível (também dito extraordinário, solene ou *ex cathedra*), e que “se estende a quanto abarca o depósito da divina revelação [...] se deve aderir com o obséquio da fé”²¹¹.

A Igreja empenha em cada definição toda sua autoridade e toda sua verdade²¹² porque estima ter chegado em um momento em que necessita da certeza em um ponto de sua confissão de fé, o que não significa que essa definição não possa ulteriormente integrar-se em um conjunto doutrinal que a enriqueça, manifestando-lhe alguns aspectos inicialmente ocultos.

Entre os objetos secundários da infalibilidade papal²¹³ encontramos a declaração de que um fiel, que se distinguiu no exercício, em grau heróico e provado, das virtudes ou que sacrificou a própria vida em defesa e testemunho

²¹¹ LG, 25. O herege, assim como o apóstata, perde a fé ao negar o objeto formal da mesma, ou seja, a autoridade de Deus, que revela as verdades que ele — o herege — admite em parte, não por serem reveladas, mas porque lhe parecem aceitáveis, enquanto o apóstata as rejeita absolutamente *ex toto*. O apóstata deixa de ser católico e mesmo cristão; já o herege pode continuar a sê-lo. Quanto ao cisma, estabelece-se uma dupla via: rejeição da submissão ao Romano Pontífice ou de comunhão com os membros da Igreja a ele submissos. Em ambos os casos o Romano Pontífice serve de ponto de referência. Para os conceitos de heresia, apostasia e cisma, vide: CIC/83, cân. 751; para as penas às quais se incorre ao cometer tais delitos vide: CIC/83, cân. 1323, § 4, 1324, § 5 e 1330.

²¹² “Se limita entonces a lo que los teólogos llaman objeto primario, o alcanza también a cosas que, aunque en sí no hayan sido reveladas, se juzgan necesarias para custodiar, explicar y definir el depósito de la fe? Ni el Concilio ni este c. lo afirman, pero tampoco lo niegan, y teólogos muy calificados, apoyados en textos de Pio XII, están en favor de la respuesta afirmativa. En esta infalibilidad no hay grados.” L. de Acheverría, Comentário ao cân. 749, CIC/83 in op. cit., p. 393.

²¹³ Cf. SALOTI, C. Canonizzazione. In: *Enc. Cat.*, v. III, col. 560-570. “Benedetto XIV, incomparabile maestro in materia, insegna che egli riterrebbe ‘se non eretico, certamente temerario, scandaloso a tutta la chiesa, ingurioso verso i santi, sospetto di eresia, assertore di erronea proposizione, chi osasse affermare che il Pontefice in questa o quella canonizzazione abbia errato, e che questo o quel santo da lui canonizzato non dovesse onorarsi con il culto di dulia’, cioè per ragione della sua dignità nell’ordine soprannaturale.” Idem, *ibid.* Essa doutrina já se encontrava em muitas bulas de canonização, mesmo medievais e, desde Tomás de Aquino, pertencia como ponto pacífico da doutrina dos canonistas e dos teólogos (cf. LÖW, G. Canonizzazione. In: *Enc. Cat.*, v. III, col. 604).

da fé, terminada a sua peregrinação terrena, goza da visão beatífica de Deus na Jerusalém celeste²¹⁴, e a sua vida vem apresentada à Igreja como exemplo a ser imitado²¹⁵, assim como sua intercessão lhe é preciosa e salutar²¹⁶.

²¹⁴ O objeto imediato e direto da definição papal na canonização é apenas o fato de que a alma da pessoa santa goza com toda a certeza da glória celeste; isso, porém, não é um fato incluído diretamente no tesouro da fé revelada, concluída com a morte do último apóstolo. Daí o Papa não poder defini-lo como objeto de fé divina mas apenas como objeto de fé eclesiástica (cf. LÖW, L. Canonizzazione. In: *Enc. Cat.*, V, III, col. 604).

²¹⁵ Justamente por causa da vida moral da pessoa santa ser lugar teológico, sendo indicada como regra e modelo para toda a Igreja, é doutrina comum entre os teólogos (ainda que o Concílio Vaticano I na sua exposição sobre a infalibilidade papal não cite expressamente a canonização como objeto da infalibilidade pontifícia) que o Papa é verdadeiramente infalível na canonização, tratando-se de um ato importantíssimo relacionado com a vida moral da Igreja — isso porque o santo não vem apenas proposto à veneração (por gozar da glória celeste), mas também porque é modelo da virtude e da santidade da mesma Igreja. Para um estudo mais aprofundado, indicamos: CASTELLINI, L. *Elucidarium theologicum de certitudine gloriae sanctorum canonizatorum*, Roma, 1681 e 1628 (com particular referência à questão); RICCIOLI, G. B. *Immunitas ad errorem tam speculativo quam practico definitionum S. Sedis apostolicae in canonizatione sanctorum*, Bologna, 1668; SPEDALIERI, F. *De Ecclesiae infalibilitate in canonizatione sanctorum quaestiones selectae*, Roma, 1949; Idem, *De infalibilitate Ecclesiae in sanctorum canonizatione causa seu titulo in Antonianum*, 22 (1947) 3-22.

²¹⁶ Iniciando com o culto dos mártires, que teve um grande incremento e difusão no fim do século IV — sobretudo com a transladação de suas relíquias (cf. *Acta Sanctorum*, praef. gen., C. I, & 2; Bento XIV, *De servorum Dei Beatificatione et beatorum Canonizatione*, 1, I, C. IV, nn.13s; t. I, p. 20s) —, só após o mesmo século dá-se o início do culto aos confessores, ou seja, aqueles que, não havendo derramado o próprio sangue pela fé, haviam dado um magnífico testemunho da mesma por uma vida eminentemente virtuosa (cf. BONA, G. *Rerum liturgicam*, 1, II, C. XVII, & 3, 4 in fol.). Entre os exemplos mais conhecidos, basta recordarmos: são Dionísio de Milão (359), santo Eusébio de Vercelli (370), santo Atanásio (373), são Malézio de Antioquia (381), são João Crisóstomo (407) (cf. LÖW, G. Canonizzazione. In: *Enc. Cat.*, v. III, col. 572-573). É de se observar que alguns desses personagens elencados se distinguiram não apenas por terem sofrido pela fé, como também pela aguerrida defesa da mesma. No século VII o Papa Bonifácio IV consagrou o Panteão de Agripa com o título de *Sancta Maria ad Martyres*, sem fazer menção alguma aos confessores; mas é suficiente o testemunho de são Gregório Magno (*Dialoga*, 1, III, C. XV et passim) e santo Isidoro de Sevilha (*Etymologia*, 1, VII, C. XI, n. 4 PL, t. LXXXII, col. 290) para se ver que o culto público a estes já existia há muito tempo no Ocidente. E no Oriente já

Assertor, custode e juiz dessa santidade é o Romano Pontífice, e apenas a ele — que preside toda a Igreja e tem o direito-dever de propor aquilo que se deve crer e operar nas coisas concernentes à fé e à moral — compete o direito de julgar quem deva ser considerado e honrado como manifestador de uma das características principais da Igreja: a santidade.

De fato, a Igreja é santa: santa porque santo é o seu Fundador, santa a sua doutrina, santa a finalidade que persegue e santa porque tem a virtude de gerar desde sua fundação uma multidão de santos que com a vida, as virtudes, o apostolado e com os milagres realizados pela sua intercessão confirmam a santidade da mesma Igreja.

Enquanto na Antigüidade pagã o atributo “divino” era concedido a título gratuito, às vezes motivado por afeto morboso e pessoal, outras vezes por razões de conveniência política²¹⁷, a Igreja, ao beatificar ou canonizar — além de não divinizar absolutamente nenhum daqueles que beatifica ou canoniza²¹⁸ exige provas absolutamente convincentes, acima de qualquer suspeita de

no século IV eram honrados com culto público alguns eremitas insignes como santo Antão, santo Hilário, santo Atanásio, santo Efrém, os quais eram considerados como mártires (“*Nam, licet ei ratio temporis non potuerit praesentare martyrium et potuit esse martyr et voluit*” — Bona, G. *op. cit.*, 1, IV, C. XXX, n. 3). Disso pode-se concluir que Bonifácio IV, ao consagrar o Panteão com o título de *Sancta Maria ad Martyres* entendia honrar todos os santos — mártires e confessores —, dado que as palavras *martyres* e *confessores* eram sinônimas. Os altares e oratórios construídos sobre os sepulcros dos mártires se chamavam, indistintamente, *confessiones* (nas basílicas romanas ainda se conservam os altares da *confissão*) ou *martyria* (cf. A. Casieri, *op. cit.*, p. 134).

²¹⁷ Tais atributos divinos foram dados pelos romanos a alguns personagens como Rômulo, César, Augusto e outros imperadores e membros da família imperial (Nero divinizou Pompéia, como Caracala a Geta). Cf. Tito Lívio, *Storia di Roma dalla sua Fondazione*, v. 1, I, n. 16; Tácito, *Annali*, 1, IV, n. 15, 55; 1, XII, n. 69; 1, XIII, n. 45; 1, XV, n. 23; 1, XVI, n. 6; Svetônio, *Vita Octaviani Augusti*, C, CI; *Vita Caii Iulii Caesaris*, C, LXXXVIII; *In Neron.*, C, XXV; Plutarco, *Vita Romuli*; Diodoro, *Historia*, XVII, 115; LVI, 42; LXXIV, 5; Cícero, *De natura deorum*, 1, II, n. 24; Lactâncio, *Div. instit.*, 1, I, n. 15.

²¹⁸ Agostinho, *De civitate Dei*, 1, XXII, C, X. In: *PL*, t. XLI, col. 772; Cirilo de Alexandria, *Contra Iulianum*, 1, VI. In: *PG*, t. LXXVI, col. 788-798.

parcialidade, predileção ou interesse. Seu decreto forma um único ato com o longo e minucioso processo durante o qual vem examinada com a mais severa crítica a vida do defunto que um grupo de fiéis propõe como modelo e intercessor, postulando-lhe a causa: são avaliadas todas as virtudes exercitadas em grau heróico, assim como são avaliados os milagres operados por Deus pela sua intercessão.

Tal *iter* de reconhecimento, atualmente, distingue-se em duas etapas distintas: a beatificação e a canonização.

Por beatificação a Igreja entende o ato declarativo formal²¹⁹ com o qual o Romano Pontífice permite que um SdD, em um determinado território, diocese, prelatura, ou família religiosa, seja publicamente venerado com o título de beato²²⁰, com a celebração do dia festivo em sua honra, com sua comemoração nos ofícios divinos (ofício e celebração da missa *de Communi* ou com a recitação de ofício e missa próprios, segundo as disposições em propósito). A beatificação concede apenas um culto permissivo, não preceptivo, e não o estende a toda a Igreja²²¹.

A beatificação conhece duas formas de dar-se: a formal e a equípolete²²².

A beatificação equípolete é reservada aos SdD que eram cultuados ao menos cem anos antes da promulgação dos decretos de Urbano VIII, em 1634. O modo de tratar tais causas era muito mais breve e fácil antes da

²¹⁹ Tal declaração se promulga em letras apostólicas, em forma de breve, *sub annulo Piscatoris*, assinado pelo secretário de Estado. Cf. OLIVARES, E. Beatificação. In: *DDC*, p. 88.

²²⁰ CIC/83, cân. 1187.

²²¹ Cf. CHIAPPETTA, L. *Beatificazione* in *Prontuario di Diritto Canonico e Concordatario*, p. 124; C. Bafile, *Presentazione* in *Il miracolo: Realtà o suggestione? Rassegna documentata di fatti straordinari nel cinquantennio 1920-1970*, p. 7. Quanto às limitações do culto aos beatos cf. CIC/83, cân. 1277, § 2; 1168, § 3; 1201, § 4 e 1278.

²²² Quanto ao procedimento atual para o reconhecimento de milagres, no que diz respeito tanto à beatificação como à canonização, remandamos o leitor ao cap. II, parte II, *in corpore*, onde já se tratou do argumento. Limitamo-nos, doravante, dando por adquiridos tais conhecimentos, a fazer referências históricas sobre ambas as instituições.

promulgação do CIC/17: era suficiente que o ordinário instrísse um processo no qual resultava demonstrada a existência do antigo culto e sua continuação; a Sé Apostólica não fazia outra coisa senão confirmar aquele culto e nisso consistia a beatificação equípolete. Com o CIC/17, o procedimento tornou-se mais longo, mas oferecia maiores garantias de segurança e prudência²²³. Atualmente, a nova legislação ainda prevê esse tipo de causa²²⁴.

Já a beatificação formal é uma declaração positiva da Igreja, em seguida de um processo regular que juridicamente examina, discute e reconhece a heroicidade das virtudes ou o martírio de um SdD e, além disso, constata a autenticidade dos milagres operados mediante sua intercessão²²⁵.

A beatificação, como termo técnico e como fato, teve início na Idade Moderna, e todo seu procedimento canônico tende à definição última da canonização²²⁶. Ela se baseia numa tríplice decisão pontifícia: a) a constatação

²²³ Cf. LÖW, G. *Beatificazione*. In: *Enc. Cat.*, v. II, col. 1090.

²²⁴ Cf. *DPM* I, 1. Procede-se pela via de confirmação do culto existente deste tempo imemorável, já antes dos decretos de Urbano VIII. Nessas causas é necessário provar a existência do dito culto e, fundamentando-se sobre documentos históricos, o martírio ou a heroicidade das virtudes do SdD. Satisfeita tal exigência, pode-se proceder à beatificação sem a prova de um milagre atribuído à intercessão do SdD, como é requerido em todas as outras causas dos não-mártires. Para uma visão particularizada de um desses processos singulares, vide: ANTONACI, A. *I Processi della Causa di Beatificazione dei Martiri di Otranto (1539-1771)*, Editrice Salentina, 1960.

²²⁵ Cf. OLIVARES, E. *Beatificação*. In: *op. cit.*, p. 88; CHIAPPETTA, L. *Beatificazione*. In: *Prontuario di Diritto Canonico e Concordatario*, p. 124; BAFILE, C. *Presentazione*. In: *op. cit.*, p. 7. Para uma visão geral do procedimento segundo o CIC/17: LÖW, G. *Beatificazione*. In: *Enc. Cat.*, v. II, col. 1090-1096.

²²⁶ “*La beatificazione ebbe origine storicamente dal fatto che una canonizzazione fosse già decisa, ma che, per circostanze varie, non si potesse venire subito alla solennità della canonizzazione; oppure che intorno ad un servo di Dio si sviluppasse rapidamente un culto assai popolare, mentre la causa di canonizzazione stava per avviarsi.*” (LÖW, G. *Beatificazione*. In: *op. cit.*, v. II, col. 1096-1097). Sempre em previsão da canonização, os interessados no culto de um SdD buscavam sempre uma forma de concessão de culto, preliminar e provisória, para poderem assim honrar publicamente aquele SdD que já privadamente reconheciam como detentor de verdadeira santidade; e para tanto faziam as pressões possíveis junto à Sé Apostólica para conseguirem o

da heroicidade das virtudes ou do martírio; b) a realidade dos milagres; c) a segurança de poder proceder à beatificação²²⁷.

As duas primeiras declarações são de caráter doutrinal, sendo a última de caráter prático-legal. Apenas após essas três declarações o Romano Pontífice procede à beatificação.

A declaração sobre a heroicidade das virtudes ou do martírio não é outra coisa senão a declaração basilar para a futura canonização: desse momento em diante é certo que o SdD é digno de ser proposto à imitação do

quanto almejavam. De fato, a partir de Paulo V, era comum conceder que o SdD *"interim beatus nuncupetur"* e, em tais ocasiões, se fizessem grandes festas nos lugares ou junto às famílias religiosas para as quais fora dada a concessão. Alexandre VII, em 1662, determinou que tais festas deveriam ser celebradas, pela primeira vez, na basílica Vaticana, dando assim o início à beatificação formal (a primeira foi a de Francisco de Sales, aos 8 de janeiro de 1662), e com esta a um novo estado de culto, realmente diverso daquele devido ao santo canonizado, gerando o célebre decreto de 1659, no qual se especificavam as honras devidas aos *"beati nondum canonizati"*, a partir do qual a beatificação passou do estado interino àquele de trânsito obrigatório para a canonização (Id., *ibid.*).

²²⁷ CASIERI, A. *op. cit.*, p. 126. À guisa de informação, apresentamos, sumariamente, o rito de beatificação com a sua fórmula: terminado o ato penitencial, os bispos ordinários das dioceses onde faleceram os SdDs se aproximam do Santo Padre, acompanhados dos postuladores, e pedem que se proceda à beatificação dos mesmos SdDs. Após ouvirem alguns traços biográficos dos SdDs todos se levantam à exceção do Santo Padre, que, sentado, pronuncia a soene fórmula de beatificação (sujeita às devidas variantes de número e sexo): *"Nos, vota Fratrum Nostrorum N. N. (são citados os nomes e os títulos episcopais), necnon plurimorum aliorum Fratrum in Episcopatu multorumque christifidelium expletes, de Congregationis de Causis Sanctorum consulto, Auctoritate Nostra Apostolica facultatem facimus ut Venerabilis Servi Dei N.N. Beatorum nomine in posterum appellentur, eorumque festum die ipsorum natali; N. die ... (se mencionam o dia e o mês) et N. die ... in locis et modis iure statutis quotannis celebrari possit. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti"*. Amen (aclama a assembléia). Segue a aclamação da *schola cantorum* e da assembléia e o agradecimento dos mesmos bispos ordinários, ao fim do que, juntamente com os postuladores, saúdam o Santo Padre com o abraço da paz. A missa prossegue como de costume. Para o rito litúrgico anterior à reforma estabelecida pelo Concílio Vaticano II, vide: BOEHM, M. *La santità nella sua apoteosi in Roma Nobilis*, p. 780-781.

povo fiel como modelo do ideal da santidade cristã²²⁸. A declaração da realidade dos milagres obtidos pela intercessão do SdD comporta a ratificação sobrenatural da primeira decisão²²⁹.

Todos os teólogos concordam em negar à beatificação o caráter da infalibilidade pontifícia, e a razão é óbvia: a beatificação é um termo transitório (ainda que um beato possa permanecer como tal por muitíssimos anos²³⁰) e tendo *ex natura sua* à perfeição na canonização, como juízo definitivo.

²²⁸ Já Clemente IX, em 1668, decretara que, acontecida a beatificação, não se retornasse mais à verificação da heroicidade das virtudes ou do martírio dos beatos — como até então ocorria — por serem já dados adquiridos com certeza mediante o processo, mas que se tratasse apenas dos fatos ocorridos após a beatificação, ou seja, os milagres. Clemente X ordenou, enfim, que, na formação da dúvida sobre o *Tuto* para a beatificação, fosse omitida qualquer indicação sobre a canonização, circunscrevendo a dúvida apenas para a mesma beatificação — fazendo, assim, com que a beatificação atingisse, no sentido jurídico-formal, um *status perfectionis*, completamente destacada da canonização (cf. LÖW, G. *Beatificazione*. In: *Enc. Cat.*, v. II, col. 1097).

²²⁹ *"Per la beatificazione di un confessore o di una donna non martire viene attualmente richiesto l'avvenimento d'un miracolo e per la canonizzazione quello di un altro."* ESZER, A. *Miracoli ed altri segni divini in Studi in onore del Card. Pietro Palazzini*, p. 130. O mesmo autor, comentando a ação ecumênica da Igreja católica de acolher no seu calendário festivo — para os seus fiéis de rito bizantino — os santos orientais do período posterior ao cisma de 1054, afirma: *"La Chiesa ortodossa russa, al meno da quando la canonizzazione dei servi di Dio in quel paese è stata centralizzata, ne esamina soprattutto i miracoli, ed in assenza di essi le autorità della medesima Chiesa non prendono neanche in considerazione una Causa"* (*Ibid.*).

²³⁰ A exemplo do que dissemos, apresentamos um elenco demonstrativo (ao nome, segue a data de beatificação): Daniele, abade de Cambron (20.01.1197) [DIMIER, M.-A. *Bibliotheca Sanctorum*, t. IV, col. 468]; Gualtiero de Bierbeek (22.01.1206) [Idem, *Ibid.*, t. VII, col. 423]; Gualtiero de Guimarães (02.08.1577) [L. da Villapadierna, *Bibliotheca Sanctorum*, t. VII, col. 426-427]; Mártires de Otranto (14.12.1771) [N. Del Re, *Bibliotheca Sanctorum*, t. IX, col. 1303-1306]; Francisco Curobioye, Pedro, Francisco e Tomás Cufioie, Gaspar Vaz, Francisco de Jesus, Bartolomeu Gutiérrez, Francisco de S. Maria (07.07.1867) [TESTORE, C. *Bibliotheca Sanctorum*, t. IV, col. 389-392]; Oglerio, abade de Lucedio (08.04.1875) [CROVELLA, E. *Bibliotheca Sanctorum*, t. IX, col. 1135-1136]; Alonso Orozco (15.01.1882) [L. Rubio, *Bibliotheca Sanctorum*, t. IX, col. 1241-1244]; Mártires de Orange (10.05.1925) [DARRICAU, R. *Bibliotheca Sanctorum*, t. IX, col. 1219-1222].

Por canonização, a Igreja entende o ato solene formal com o qual o Romano Pontífice, em virtude da suprema autoridade que exerce na Igreja, inscreve no catálogo dos santos um SdD já declarado beato, autorizando prescritivamente, com juízo definitivo e — segundo a doutrina comum — infalível, o culto público e universal na Igreja, sem nenhuma limitação²³¹. O decreto é promulgado mediante *letras decretais*, em forma de bula pontifícia, assinada pelo Papa, bispo da Igreja católica²³². A decisão de proceder à canonização é tomada previamente pelo Romano Pontífice num consistório de cardeais e prelados, de quem recebe o parecer favorável à mesma²³³.

²³¹ Cf. SALOTI, C. Canonizzazione. In: *Enc. Cat.*, v. III, col. 569; CHIAPPETTA, L. Canonizzazione dei Santi. In: *Prontuario di Diritto Canonico e Concordatario*, p. 146; OLIVARES, D'Angelo E. Canonização. In: *DDC*, p. 100. O seu significado vem assim apresentado no *Cat.*: “*Canonizzando alcuni fedeli, ossia proclamando solennemente che tali fedeli hanno praticato in modo eroico le virtù e sono vissuti nella fedeltà alla grazia di Dio, la Chiesa riconosce la potenza dello Spirito di santità che è in lei, e sostiene la speranza dei fedeli offrendo loro i santi quali modello e intercessori*” (n. 828).

²³² OLIVARES, D'Angelo E. Canonização. In: *op. cit.*, p. 100.

²³³ Assim como fizemos para a beatificação, passamos, agora, a traçar em linhas gerais o rito de canonização, com a devida fórmula: terminado o ato penitencial, o cardeal prefeito da Congregação das Causas dos Santos, acompanhado por um Advogado consistorial e pelo postulador, aproxima-se do Santo Padre, e pede que se proceda à canonização. Após haverem ouvido alguns traços biográficos dos beatos, um prelado responde, em nome do Santo Padre, convidando todos a invocarem o auxílio de Deus e dos santos, canta-se a *Ladainha de Todos os Santos*, ao fim da qual o Santo Padre conclui a súplica da assembléia com a seguinte oração:

“*Preceper populi tui, quae sumus, Domine, benignos admitte, et Spiritus tui luce mentes nostras dignater illustra: ut quod famulatu nostro gerimus et tibi placeat et Ecclesiae tuae proficiat incrementis. Per Christum Dominum nostrum*”. Amen (aclama a assembléia). A essa oração, segue a Fórmula de Canonização (sujeita às devidas variantes de número e sexo): “*Ad honorem Sanctae et Individuae Trinitatis, ad exaltationem fidei catholicae et vitae christianae incrementum, auctoritate Domini nostri Iesu Christi, beatorum Apostolorum Petri et Pauli ac Nostra, matura deliberatione praehabita et divina ope saepius implorata, ac de plurimorum Fratrum Nostrorum consilio, Beatum N.N. Sanctum esse discernimus et definimus, ac Sactorum Catalogo adscribimus, statuentes eum in universa Ecclesia inter Sanctos pia devotione recolere debere. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti*”. Amen (aclama a assembléia). Segue a aclamação da *schola cantorum* e da assembléia e o agradecimento do mesmo

Para a introdução da causa, após a beatificação do SdD, é necessário um milagre operado pela sua intercessão²³⁴. O relativo inquirido se dá no lugar no qual o milagre ocorrer.

Existe ainda a possibilidade da canonização equipolente²³⁵, mas trata-se de coisa extremamente rara atualmente²³⁶.

Para Bento XIV, a necessidade dos milagres nas causas de beatificação e canonização é evidente e inquestionável, mesmo naquelas dos mártires. Mas com maior razão ainda nas causas dos confessores: privada e ocultamente, a vida de um SdD poderia ser muito mais laxista de quanto não possa aparecer aos olhos dos seus contemporâneos e íntimos²³⁷.

Os milagres não são a comprovação da heroicidade das virtudes ou do martírio de um SdD, tanto que os processos de averiguação de uns e de outros caminham separadamente, mas

sin embargo los milagros pueden servir para proporcionar mayor certeza al juez, no porque la prueba ya realizada sea insuficiente, sino porque pueden aportar luz sobre la santidad del siervo de Dios, teniendo en

cardeal prefeito (com a solicitação das devidas disposições para que se lavrem a letras apostólicas sobre a canonização ocorrida), ao fim do qual, juntamente com o advogado consistorial e o postulador, saúda o Santo Padre com o abraço da paz. A missa prossegue como de costume, apenas duplicando a leitura do Evangelho (que se faz em latim e em grego, para indicar a universalidade da Igreja). Para o rito litúrgico anterior à reforma estabelecida pelo Concílio Vaticano II, vide: BOEHM, M. *Ibid.*, p. 782-785.

²³⁴ Reg., art. 26, § 1, a menos que o Romano Pontífice conceda uma dispensa, algo extremamente raro (cf. MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *NDCC*, p. 119).

²³⁵ Vide: *in corpore*, nt. 22 neste cap. Para um aprofundamento da questão vide: VERAJA, F. *La canonizzazione equipollente e la questione dei miracoli nelle Cause di canonizzazione*. Roma, 1975 (ainda que seja anterior à nova normativa).

²³⁶ Para uma visão geral do procedimento anterior e segundo a normativa do CIC/17, vide: LÖW, G. La canonizzazione nella Storia. In: *Enc. Cat.*, v. III, col. 571-605; para a do procedimento atual vide: MOLINARI, P. Canonizzazione dei Santi. In: *DDCC*, p. 111-119.

²³⁷ Cf. Bento XIV, *De Servorum Dei beatificatione et Beatorum canonizatione*, t. I, cap. XXX, 10, p. 198; VERAJA, F. *La canonizzazione equipollente e la questione dei miracoli nelle Cause di canonizzazione*, p. 61.

*cuenta que hay facetas que escapan a las indagaciones más rigurosas del hombre, por ser las disposiciones interiores del hombre, que son sólo conocidas por Dios*²³⁸.

Porque apenas Deus não se pode enganar²³⁹, Bento XIV cita são João de Salesbury: “*Ubi Deus auctor est, frustra superior desideratur auctoritas*”. Quem deseja prescindir da necessidade dos milagres²⁴⁰, ou se pronuncia em favor da exclusiva suficiência deles (sem a prova das virtudes heróicas)²⁴¹, se auto coloca no mesmo nível da Igreja triunfante, na qual existe a clareza definitiva e a perseverança final²⁴². E como sobre a terra pode acontecer que, eventualmente, um pecador opere portentos²⁴³, os milagres acontecidos durante a vida natural de um SdD não podem servir como prova da sua santidade. Esta vem demonstrada, segundo todos os autores, com o milagre *post mortem*.

Também não se pode renunciar à fama de santidade e a seu fundamento (ou seja, a prática habitual das virtudes vividas em grau heróico): assim como Deus pode realizar um milagre sem que para tal concorra a intercessão

²³⁸ ROYO MEJIA, A. Algunas cuestiones sobre las causas de los santos. *Ius Canonicum*, v. 34, n. 67, p. 222, 1994. De fato, para que exista um verdadeiro milagre, é necessário, vistas todas as circunstâncias, que seja atribuível somente a Deus (ou seja, com todas as características que expomos *in corpore* ... Cap. I da Parte I, item C) como causa imediata e principal. Por isso, Deus é o fiador de todas as consequências que diretamente derivem desses fatos extraordinários; e daí o seu valor como critério de verdade.

²³⁹ Bento XIV, *op. cit.*, t. IV, cap. V, 3.

²⁴⁰ O *Magister* recorda como na história desses processos se concedeu um papel importante aos milagres e, portanto, considera errônea a opinião daqueles que defendem a inutilidade deles por considerarem como suficiente a comprovação das virtudes ou do martírio, que são os verdadeiros componentes da santidade. Cf. *op. cit.*, cap. 5, n. 2, p. 51-52.

²⁴¹ Idem, *Ibid.*, l.c., n. 5, p. 54. Assim como também não bastam apenas as virtudes ou o martírio: Cf. CONTELORI, F. *op. cit.*, cân. 19, n. 2.

²⁴² Idem, *Ibid.*, cap. V, 5.

²⁴³ A mesma Sagrada Escritura o atesta: cf. Jo 11,49-52.

de um SdD, beato ou santo²⁴⁴, a fama de santidade e seu fundamento constituem uma garantia de que o milagre aconteceu justamente graças à intercessão de um determinado SdD, mesmo porque o SdD em questão vem individuado em sua inteira dimensão moral, tornando impossível um erro de pessoa. E como, repetimos, Deus — que não se engana nem pode enganar — jamais operaria um milagre pela intercessão de quem, secretissimamente, não vivesse segundo o Evangelho²⁴⁵ (induzindo em erro a Igreja), as duas provas — a fama de santidade e o milagre — se completam reciprocamente.

Na história das causas dos santos encontramos abundantes alusões ao grau de certeza que se deve adquirir para poder considerar que um SdD tenha exercido em grau heróico as virtudes²⁴⁶ e, *pari passu*, cresce a averiguação científica dos asseridos milagres (“*non solum miraculorum factorum historicitatem sed etiam ipsorum characterem praeternaturalem*”²⁴⁷), como instrumento que permite chegar à certeza de que, por sua vez, sustente o juízo papal na decisão de canonizar um beato ou se beatificar um SdD. E tal plenitude de provas diz respeito não só ao objeto da prova (vida, virtudes e milagres), mas também à forma com que tais provas são produzidas²⁴⁸. O motivo de se pedir tal força probatória está relacionado diretamente com o pronunciamento papal, de caráter definitivo, para a canonização, mas não muito menos comprometedor para a beatificação. Não se trata de uma instituição de caráter medieval como a ordália ou juízo de Deus²⁴⁹, mas de um justo e necessário testemunho que apenas Deus pode dar, como o encontramos no desafio lançado por Elias aos sacerdotes de Baal sobre o Carmelo²⁵⁰.

²⁴⁴ “È ben noto che il s. Parroco de Ars fece miracoli dietro invocazione di s. Filomena la cui esistenza risulta fortemente discussa. Non va però dimenticato che nell’ambito di questi miracoli nessuno abbia avuto in mente una prova in favore di Filomena, già ritenuta santa.” ESZER, A. *op. cit.*, p. 148.

²⁴⁵ Bento XIV, *op. cit.*, cap. V, 5.

²⁴⁶ Cf. ROYO MEJÍA, A. *art. cit.*, p. 195.

²⁴⁷ MOLINARI, P. *art. cit.*, p. 359.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 196.

²⁴⁹ Cf. *La prova del fuoco in La Nascita dell’Europa*, p.184-186.

²⁵⁰ IRs 18,21-24.

A legislação atual, tal como aquela do CIC/17, exige tal plenitude de prova que conduza à certeza moral²⁵¹. O juiz interpretará as provas aduzidas no processo mediante uma livre avaliação prudente — e nisto é somente ele, e ninguém mais, o que tem potestade para avaliá-las —, certamente não-arbitrária²⁵². E quando tal juiz é o Romano Pontífice e está em jogo a *salus animarum* da Igreja, mediante a infalibilidade de uma sentença²⁵³, as precau-

²⁵¹ No conjunto dos conhecimentos humanos a certeza moral se situa entre a certeza metafísica ou absoluta e a probabilidade: “Esta certeza, que se apóia sobre a constância das leis e dos usos que governam a vida humana, admite vários graus. Existe uma certeza absoluta, na qual se exclui totalmente toda possibilidade de dúvida sobre a verdade do fato e a insubstancialidade do contrário. Essa certeza não é necessária para emitir a sentença. Em muitos casos não é possível aos homens alcançá-la: exige a equivalência exigir tanto do juiz como das partes algo não-razoável. No extremo oposto a esse grau supremo de certeza, a linguagem comum chama por vezes certo a um conhecimento que em sentido estrito não merece esse apelativo, devendo ser qualificado como mais, ou menos, provável, pois não exclui toda a dúvida razoável e deixa subsistir um temor fundado de erro. Essa probabilidade ou quase certeza não oferece uma base suficiente para a sentença judicial, sobre a verdade objetiva do fato.” Pio XII, *Allocutio ad Praelatos Auditores S. Romanae Rotae*, 01.10.1942. In: AAS, v. 34, p. 339, 1942. Assim sendo, a certeza moral resulta da multiplicidade de indícios e demonstrações que, isoladamente, não são decisivas, mas que, no seu conjunto, fundam uma certeza verdadeira. Para evitar absolutamente que se trata de uma certeza subjetiva, dois elementos, que se encontram na natureza de todas as provas, devem ser conjugados: um justo formalismo jurídico (o conjunto de regras prescritas pelo direito processual para as investigações e as provas) e a avaliação que o juiz deve fazer das mesmas provas segundo a sua consciência (CIC/83, cân. 1608, § 3). A certeza moral se chega, segundo o legislador, *ex actis et probatis* (cf. CIC/83, cân. 1680, § 2). Ainda com relação à certeza moral, vide: João Paulo II, *Allocutio ad Praelatos Auditores S. Romanae Rotae*, 04.02.1980. In: AAS, v. 72 n. 172-178, 1980. os comentários ao discurso de Pio XII à Rota, em K. Hürt, *Commento all’allocuzione di Pio PP. XII alla S. R. Rota del 1 Ottobre 1942*. In: *Periodica de re morali canonica liturgica*, v.4, n. 358-366, 1942. O. Giacchi, *La certezza morale nella pronuncia del giudice* (Relação ao Arquisodalício da Cúria Romana). In: *L’Osservatore Romano*, 23.05.1971, p. 8.

²⁵² Para uma maior e melhor visão da questão, vide: GIUSSANI, T. *Discrezionalità del giudice nella valutazione delle prove*. Città del Vaticano, 1977.

²⁵³ “Los milagros «causam, en cierto sentido, que “la voz de Dios” sea oída en el discernimiento de la Iglesia con relación a la beatificación o canonización de un siervo de Dios, clarificando y confirmando el juicio que envuelve la auctoridad de Pedro u de la Iglesia» (Juan Pablo II, el 19 de noviembre de 1988). Dios confirma así, después de la muerte, la vida santa y la obra ejemplar de su siervo y manifiesta su voluntad salvífica hacia el hombre.” KONDOR, L. El milagro en los procesos de beatificación. In: *Alma Mariana*, v. 2, n. 3, p. 30, mai./jun. 1990.

ções a serem tomadas com relação às provas devem ser ao menos tão sérias, prudentes e graves quanto o é a sentença.

A necessidade do milagre, aqui, não deve ser entendida como um “suplemento de instrutória”: nem antigamente era a finalidade do milagre completar a investigação nem o é atualmente²⁵⁴, com relação à prova das virtudes ou do martírio. O milagre pressupõe uma heroicidade já provada *ex actis et probatis* e que é confirmada pela potência de Deus. Assim, sem especificar nada acerca do número de milagres, a praxe atual é exigir apenas um para cada um dos estágios de uma mesma causa²⁵⁵. A tradição canônica sempre aceitou esse caráter confirmatório do milagre²⁵⁶ como presença do *digitus Dei*²⁵⁷ em uma causa, caráter que outros tipos de graças (como as insignes, mais ambíguas na sua interpretação) não podem ter, não superando de modo tão inequívoco como o milagre a ordem da natureza criada²⁵⁸.

Nesse sentido, é interessante observar que autores clássicos — à guisa de caso acadêmico hipotético — planteiam mais facilmente a possibilidade de canonizar um SdD do qual por antigüidade não se possam provar as virtudes nem mesmo por documentos escritos, mas do qual se pudessem provar a realização de milagres pela sua intercessão, do que canonizar um outro do qual se tenha a prova das virtudes, mas careça de milagres²⁵⁹. Tal posição é devida a uma escolha de testemunhos a favor de um candidato à glória dos altares: preferem o testemunho divino (que se manifesta mediante portentos miraculosos) ao humano (que se manifesta, por sua vez, mediante testemunhas e documentos).

²⁵⁴ Já vimos como à prova do milagre se dedicará um processo especial, distinto dos demais, mas com o mesmo rigor nos requisitos de procedimento exigidos para o das virtudes ou martírio: elaboração de interrogatório, exame de documentos e testemunhas, além das provas periciais etc. (*Normae*, nn. 33-35).

²⁵⁵ Cf. *DPM* I, 2, n. 5; *Normae*, n. 32.

²⁵⁶ Constatamos que tal prática, ou seja, asserir um milagre e aduzir provas que o atestem, é presente desde a época merovíngia (cf. LÖW, G. *art. cit.*, p. 574-575).

²⁵⁷ Ex. 8, 19.

²⁵⁸ Cf. Tomás de Aquino. *Summa Theologica*, I, q. 110, a. 4.

²⁵⁹ Cf. ROYO MEJÍA, A. *art. cit.*, p. 224.

O Romano Pontífice, no gozo das suas atribuições, pode dispensar da prova do milagre²⁶⁰ e o faz — se bem que rarissimamente. Mas que, daí, se proponha que tal venha a se tornar o procedimento ordinário²⁶¹ é temerário, se não absurdo. Não afirmamos que, accontentando-se com a *fama miraculorum* e com a *fama sanctitatis* a Igreja estaria abrindo as portas para casos novelescos como os narrados por Boccaccio²⁶², ainda que, no passado, coisas tais ou semelhantes tenham ocorrido; mas a presença dos milagres dá aquela certeza moral necessária exigida à consciência do juiz pelo CIC/83, cân. 1608, sem a qual não pode emitir a sentença²⁶³.

²⁶⁰ Cf. INDELICATO, S. *Il miracolo nelle cause di beatificazione e canonizzazione*. In: *Enc. Cat.*, v. VIII, col. 1073. Um exemplo recente foi a beatificação do padre José de Anchieta, apóstolo do Brasil, juntamente com outros veneráveis beatificados aos 22 de junho de 1980 quando não se insistiu sobre a prova científica da existência de milagres operados por Deus através da intercessão dos veneráveis em questão. Foi reconhecida suficiente a prova de uma sólida *fama miraculorum*. Tal procedimento, quisto por Paulo VI (decisões de 23.08.1973 e 15.12.1977), foi confirmado por João Paulo I (decisão de 22.09.1978), e com a autorização e por vontade de João Paulo II (concedida aos 31.10.1978 e confirmada aos 01.12.1978) se desenvolveram na Congregação para as Causas dos Santos duas discussões (20.11.1979 e 20.01.1980), ambas com êxito favorável. Cf. MOLINARI, P. *José de Anchieta: l'Apostolo del Brasile*. Un nuovo Beato della Compagnia di Gesù. *La Civiltà Cattolica*, v. 80, p. 548-549, II. O Papa, por causa do seu carisma pontifício, pode dispensar, de acordo com os casos, mas fica aqui a questão da conveniência de tais dispensas. Vide: Eszer, A. *op. cit.*, p. 130.

²⁶¹ "Hoc prae ceteris notandum est: quod Sanctorum publicus et liturgicus cultus nullo modo apparet, ab ipsis antiquissimis primordiis, ligatus miraculis vel miraculorum famae, que tribueretur intercessioni eorum qui publice ut Sancti colebantur." P. Molinari, *Observationes aliquod circa miraculorum munus et necessitatem in causis beatificationis et canonizationis*, p.357.

²⁶² *Decameron*, 1º dia, 1ª novela: Ser Cepparello, de vida detestável, em terra estranha e com uma falsa confissão, engana um santo frade, e morre — e daí vem reputado por santo e assim honrado, com o nome de são Ciappelletto (p. 33-42); 2º dia, 1ª novela: Em Treviso, à morte de um forasteiro alemão chamado Arrigo, os sinos da maior igreja da cidade começam a tocar por si — o que vem reconhecido pelo povo como milagre — e três amigos, também forasteiros, movidos pela curiosidade (mas impedidos de se aproximarem por causa da multidão), fingindo-se um deles parafítico por contração dos membros, simulam um milagre ao tocar corpo do "santo" (p. 65-69).

²⁶³ Existe uma diferença entre a certeza moral jurídica, ou canônica, e aquela teológica, de modo que uma certeza moral que em campo teológico é legítima, e em campo jurídico pode não o ser: "Cum scientia moralis theologica sese extendat ad actus humanos

Em momento algum se pretenderá chegar à certeza absoluta, mas pode-se ver claramente que a certeza moral produzida pela prova das virtudes²⁶⁴, unida à do milagre, sem dúvida ajudará o juiz a emitir sua sentença com maior segurança.

Concluimos, portanto, que se deve continuar com a praxe, tão antiga como de salutar prudência, de exigir um sinal divino²⁶⁵ após a publicação do decreto de heroicidade das virtudes ou do martírio, e antes de proceder à beatificação e, após esta, um outro, antes da canonização.

Só exigindo milagres, no sentido estrito, o legislador põe uma condição que pode ser verificada com critérios objetivos em cada caso, analisado singularmente. De outro modo sempre se estaria expondo o juiz a avaliações mais ou menos objetivas, com possibilidade de soluções paternalistas.

Pe. Dr. Rubens Miraglia Zani é Doutor em Direito Canônico. Leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

quoscumque, c. moralis theologica amplexatur non solum actus de iustitia distributiva, sed etiam actus aliarum virtutum; e contra moralis iudicialis consistit in actibus iustitiae distributivae, qui sunt propter iudicis. Deinde, cum secundum principia theologiae moralis, gradus opinionis relativus sit pro specie et gravitate obligationis, c. moralis theologica, in multis casibus, haberi potest ex gradu inferiori probabilitatis, quae non sufficet in certitudine morali iudiciali, cuius obiectum est in genere iustitiae distributivae." PALAZZINI, P. Certitudo. In: *Dictionarium morale et canonicum*, p. 656.

²⁶⁴ Só se podem dispensar os sinais divinos nas causas dos mártires (seguindo a praxe da Igreja primitiva) quando o martírio resulta evidente sob todos os aspectos (histórico e teológico), de modo a não deixar sombra de dúvida. Vide. A. Eszer, *art. cit.*, p. 148. Quanto ao culto dos confesores, desde a Antiguidade Tardia ele vem intimamente ligado aos milagres que se verificavam sobre a tumba do SdD ou mediante a sua invocação — e sem esses tal culto extinguir-se-ia rapidamente, não sendo sequer objeto de indagação e reconhecimento por parte da autoridade eclesiástica, que poderia determinar a *translatio* e a introdução oficial do confessor no calendário litúrgico. *Ibidem*, p. 155.

²⁶⁵ Cf. LATOURELLE, R. *Miracolo*. In: *Nuovo Dizionario di Teologia*, p. 943.